

# Diário Oficial

## Tribunal de Contas do Estado

### Pernambuco



Ano C • Nº 121

Diário Eletrônico

Recife, terça-feira, 04 de julho de 2023

Disponibilização: 03/07/2023

Publicação: 04/07/2023

## TV Escola do TCE promove conversa ao vivo sobre primeira infância

A importância da primeira infância será o tema de uma conversa ao vivo, nesta terça-feira (04), transmitida pela TV Escola do TCE-PE. A live terá a participação do presidente Ranilson Ramos, do servidor, Diego Maciel, da coordenadora da Rede Estadual da Primeira Infância de Pernambuco, Soledade Menezes, e da representante de Instituto da Infância - IFAN, Neilza Buarque.

Durante a transmissão será lançado o novo curso da Escola de Contas, “Planejamento Estratégico do Plano Municipal Pela Primeira Infância”, com orientações para os gestores sobre a elaboração do plano municipal voltado para os direitos das crianças de zero a seis anos de idade.

A transmissão será pelo link: <https://shre.ink/lwQs>

Os participantes vão apresentar um pouco do conteúdo programático da nova formação, bem como debater ações necessárias e relevantes para a estruturação de um “Plano Municipal pela Primeira Infância”, como por exemplo a necessidade de diagnosticar

### LIVE: A IMPORTÂNCIA DA PRIMEIRA INFÂNCIA

04 de Julho | 9h  
TV ESCOLA TCE-PE

#### LANÇAMENTO DO CURSO

### PLANEJAMENTO ESTRATÉGICO DO PLANO MUNICIPAL PELA PRIMEIRA INFÂNCIA

Participantes



Ranilson Ramos  
Presidente do TCE-PE



Soledade Menezes  
Rede Estadual da Primeira Infância de Pernambuco



Diego Maciel  
Servidor do TCE-PE



Neilza Buarque  
Instituto da Infância - IFAN



as diferentes realidades da primeira infância nos municípios, para a partir

desse ponto construir um planejamento estratégico que respeite as diversidades

territoriais, culturais e suas vulnerabilidades.

## Fale com a Ouvidoria do TCE

A Ouvidoria do Tribunal de Contas de Pernambuco é um canal de comunicação com o cidadão.

Você pode fazer perguntas, consultas, obter informações, enviar sugestões, elogios ou reclamações.

Também é possível denunciar irregularidades ou falhas na Administração Pública. Elas serão avaliadas pela equipe de fiscalização do TCE.

No caso das denúncias anônimas, a Ouvidoria mantém o sigilo da fonte, pois o anonimato é um direito protegido por lei.

Acesse a Ouvidoria pelos seguintes canais:  
Internet:  
<https://www.tce.pe.gov.br/internet/index.php/ouvidoria>

Olá, sou a Dorinha,  
sua assistente virtual.

Fale comigo para denunciar, perguntar ou sugerir.

Fale comigo



Telefone: 0800.081.1027  
E-mail: [ouvidoria@tce.pe.gov.br](mailto:ouvidoria@tce.pe.gov.br)  
Endereço: Rua da Aurora, 885, Boa Vista,

Recife, PE ou nas Inspetorias Regionais do TCE.  
Inspetoria Regional de Arcoverde

Rua João Isidoro da Silva, nº 20, Sucupira, Arcoverde-PE CEP 56.509-050  
**Inspetoria Regional de Bezerros**  
Av. Otávio Pessoa Souto Maior s/n, Centro, Bezerros - PE CEP 55.660-000  
**Inspetoria Regional de Garanhuns**  
Rua Amaury de Medeiros, nº 195 - Heliópolis - Garanhuns - PE CEP 55.290-000  
**Inspetoria Regional de Palmares**  
BR 101 Sul Km 187 - Quadra 60 - Sta Rosa - Palmares - PE CEP 55.540-000  
**Inspetoria Regional de Petrolina**  
Av. Fernando Goés, nº 875, Centro, Petrolina - PE CEP:56.304-020  
**Inspetoria Regional de Surubim**  
Rua Antonio de Medeiros Sobrinho, s/n, Centro, Surubim - PE CEP: 55.750-000

**Portaria**

O CHEFE DE GABINETE EXECUTIVO DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, considerando o disposto na Portaria nº 586/2022, de 1º de julho de 2022, publicada no DOE de 4 de julho de 2022, resolve:

**Portaria nº 575/2023 – designar** o Auditor de Controle Externo – Área de Auditoria de Obras Públicas VAUDO ARAÚJO MEDEIROS, matrícula 0812, para responder pela Função Gratificada de Gerente de Fiscalização de Obras Municipais Norte, símbolo TC-FGG, do Departamento de Controle Externo da Infraestrutura, durante o impedimento da titular ANDRÉA MAIA COELHO, a partir de 10 de julho de 2023.

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,  
em 3 de julho de 2023.

**ANTONIO CABRAL DE CARVALHO JÚNIOR**  
Chefe de Gabinete Executivo da Presidência

**Despachos**

O Exmo. Sr. Presidente do TCE/PE, no uso de suas atribuições proferiu o seguinte despacho: SEI 001.011436/2023-19 - Rodrigo Cavalcanti Novaes, autorizo; SEI 001.011144/2023-86 - Eduardo Lyra Porto de Barros, autorizo. Recife, 03 de julho de 2023.

O VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais, resolve:

**Despacho N° 019/2023 – NÃO CONHECER** o Pedido de Rescisão apresentado por CHRISTIANE DE ALMEIDA SÁ RAMOS, CPF nº \*\*\*.599.994-\*\*, devidamente qualificado nos autos, por meio de seus advogados, Valério Ático Leite OAB/PE 26.504 e João Batista Rodrigues dos Santos OAB/PE 30.746, legalmente constituído, interposto por meio de petição eletrônica no sistema e-TCEPE nº 15709/23, em face do Acórdão T.C. nº 0449/2021, proferido pela Primeira Câmara desta Corte de Contas, publicado no Diário Eletrônico do TCE/PE em 15/04/2021 na página 3, nos autos do Processo eletrônico TC nº 18100718-6, (Prestação de Contas de Gestão), considerando o opinativo da ASPRE; considerando que não há nenhuma das hipóteses de admissibilidade previstas no art. 239-A, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, com redação dada na Resolução TC nº 13 de 20/09/2017.

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,  
em 03 de julho de 2023.

**DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR**  
Vice-Presidente

O VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais, resolve:

**Despacho N° 020/2023 – NÃO CONHECER** o Pedido de Rescisão apresentado por TÁSSIO JOSÉ BEZERRA DOS SANTOS, CPF nº \*\*\*.037.854-\*\*, devidamente qualificado nos autos, por meio de seus advogados, Valério Ático Leite OAB/PE 26.504 e João Batista Rodrigues dos Santos OAB/PE 30.746, legalmente constituído, interposto por meio de petição eletrônica no sistema e-TCEPE nº 158040/23, em face do Acórdão T.C. nº 0449/2021, proferido pela Primeira Câmara desta Corte de Contas, publicado no Diário Eletrônico do TCE/PE em 15/04/2021 na página 3, nos autos do Processo eletrônico TC nº 18100718-6, (Prestação de Contas de Gestão), considerando o opinativo da ASPRE; considerando que não há nenhuma das hipóteses de admissibilidade previstas no art. 239-A, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, com redação dada na Resolução TC nº 13 de 20/09/2017.

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,  
em 03 de julho de 2023.

**DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR**  
Vice-Presidente

A Sra. Diretora de Gestão de Pessoas do TCE/PE, no uso das atribuições conferidas pela Portaria 172/22 proferiu os seguintes despachos: SEI 001.011700/2023-14 - João Marcelo Sombra Lopes, autorizo; SEI 003.000247/2023-09 - Cledir dos Santos Lima, autorizo; SEI 001.003916/2023-14 - Anelise Pereira De S. Fernandes Vieira, autorizo; SEI 001.011774/2023-51 - Eleonora Maria de Lemos Dantas, autorizo; SEI 001.011722/2023-84 - Cláudia Beltrão de Albuquerque, autorizo; SEI 001.011164/2023-57 - Clebson Rodrigues da Silva, autorizo; SEI 001.010055/2023-12 - Rogério Nogueira Fernandes, autorizo; SEI 001.011232-88 - Eleonora Maria de Lemos Dantas, autorizo; SEI 001.011816/2023-53 - Luiz Carlos de França Ramos, autorizo; SEI 001.011762/2023-26 - Marcos Antonio Bernardo, autorizo; SEI 0002076/2022 - Henrique Anselmo Silva Braga, autorizo; SEI 001.011872/2023-98 - Tereza Cristina S. de Alencar Barros, autorizo; SEI 001.008829/2023-45 - Hermógenes de Melo Neto, autorizo; SEI 001.011885/2023-67 - Almir Figueiredo Andrade Filho, autorizo; SEI 001.011739/2023-31 - Mônica Dantas Leon, autorizo; SEI 001.011523/2023-76 - Márcio Santana de Carvalho, autorizo; SEI 001.011888/2023-09 - Túlio Ribeiro Pessoa Couceiro, autorizo; SEI 001.008508/2023-41 - Antonio Cabral de Carvalho Júnior, autorizo; SEI 001.011893/2023-11 - Aquilina Nery Ribeiro, autorizo parcialmente; SEI 001.011904/2023-55 - Patrícia Maria Marques Cardoso da Silva, autorizo. Recife, 03 de julho de 2023.

**TRIBUNAL DE CONTAS**

**Presidente:** Ranilson Ramos; **Vice-Presidente:** Dirceu Rodolfo; **Corregedor:** Valdecir Pascoal; **Ouidor:** Carlos Neves; **Diretor da Escola de Contas:** Marcos Loreto; **Presidente da Primeira Câmara:** Eduardo Porto; **Presidente da Segunda Câmara:** Rodrigo Novaes; **Conselheiros:** Carlos da Costa Pinto Neves Filho, Dirceu Rodolfo de Melo Júnior, Eduardo Lyra Porto de Barros, Marcos Coelho Loreto, Ranilson Brandão Ramos, Rodrigo Cavalcanti Novaes e Valdecir Fernandes Pascoal; **Procurador Geral do MPCO:** Gustavo Massa; **Auditor Geral:** Marcos Antônio Rios da Nóbrega; **Diretor Geral:** Ulysses José Beltrão Magalhães; **Diretor Geral Executivo:** Dácio Rijo Rossiter Filho; **Diretora de Comunicação:** Karla Almeida; **Gerente de Jornalismo:** Lídia Lopes; **Gerente de Criação e Marketing:** João Marcelo Sombra Lopes; **Jornalistas:** David Santana DRT-PE 5378, Joana Sampaio, Maria Regina Jardim; **Fotografia:** Marília Auto; **Estagiária:** Beatriz Torres; **Diagramação e Editoração Eletrônica:** Anderson Galvão. **Endereço:** Rua da Aurora, 885, Boa Vista - Recife-PE, CEP 50050-910 - **Fone PABX:** 3181-7600. **Imprensa:** 3181-7671 - e-mail: imprensa@tce.pe.gov.br. **Ouvidoria:** 0800.081.1027.



Nosso endereço na Internet <http://www.tce.pe.gov.br>

**Notificações**

**NOTIFICAÇÃO:** Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 22101037-3 (Auditoria Especial Prefeitura Municipal do Cabo de Santo Agostinho, exercício de 2022 - Conselheiro(a) Relator(a) RODRIGO NOVAES):  
HEBERTE LAMARCK GOMES DA SILVA(\*\*\*.084.884-\*\*) HENRIQUE DE ANDRADE LEITE (OAB PE-21409), sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

3 de Julho de 2023

**RODRIGO NOVAES**  
Conselheiro(a) Relator(a)

**NOTIFICAÇÃO:** Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 23100063-7 (Auditoria Especial Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Capibaribe, exercício de 2020 - Conselheiro(a) Relator(a) EDUARDO LYRA PORTO):  
Edson de Souza Vieira(\*\*\*.857.984-\*\*) Eduardo Henrique Teixeira Neves (OAB PE-30630), sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

3 de Julho de 2023

**EDUARDO LYRA PORTO**  
Conselheiro(a) Relator(a)

**NOTIFICAÇÃO:** Ficam notificados os Srs. Edilson Tavares de Lima (CPF Nº \*\*\*.024.474.-\*\*), e seu Advogado Walles Henrique de Oliveira Couto (OAB nº 24.224 ), sobre o deferimento do pedido de prorrogação do prazo para apresentação da defesa, requerido através do documento recebido em 30/06/2023 (SEI nº 001.011820/2023-11), constantes nos autos TC nº 2220069-1 (Admissão de Pessoal - Prefeitura Municipal de Toritama, exercício de 2022 - Relator Conselheiro RICARDO RIOS), por mais 15 (quinze) dias, contados a partir de 04/07/2023.

Tribunal de Contas de Pernambuco  
em 03 de julho de 2023

**RICARDO RIOS**  
Conselheiro

**NOTIFICAÇÃO:** Fica notificado o Sr. WAGNER COSTA DE SOUZA LIMA (CPF \*\*\*.770.724-\*\*) sobre o **DEFERIMENTO** do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia, feito através de petição apresentada em 28.06.2023 (SEI nº 001.011696/2023-94), relativo ao Processo TC nº 1405934-4 (Auditoria Especial - Companhia Estadual de Habitação e Obras - exercício de 2014 - Relatora Conselheira Substituta Alda Magalhães), por mais 30 (trinta) dias.

Tribunal de Contas de Pernambuco,  
em 03 de julho de 2023

**ALDA MAGALHÃES**  
Conselheira Substituta

**Licitações, Contratos e Convênios**

**TIPO: EXTRATO DE TERMO ADITIVO A CONTRATO**

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO**

**1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO TC Nº 002/2023.** Objeto: Acréscimo de locação de 7 (sete) equipamentos ao Contrato TC nº 002/2023. Contratada: **SOLUÇÕES - SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA ESCRITÓRIO EIRELI ME** - CNPJ nº 07.759.174/0001-81. Valor acrescido: R\$71.434,00. Vigência: de 05/07/2023 a 10/02/2028.

Recife-PE, 03/07/2023.

**RANILSON BRANDÃO RAMOS**  
Presidente

(\*) (\*\*) (\*\*\*)

**Decisões Monocráticas**

**DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA**

**IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO**

**Número:** 23100085-6

**Unidade Jurisdicionada** GOVERNO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

**Modalidade:** MEDIDA CAUTELAR

**Tipo:** MEDIDA CAUTELAR

**Exercício:** 2023

**Relator:** CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

**Interessados:** SILENO SOUZA GUEDES

RAQUEL TEIXEIRA LYRA LUCENA

Advogado: PAULO BISMACK OLIVEIRA LEITE (OAB/PE 25.602)  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

**EXTRATO DA DECISÃO**

**VISTOS**, relatados e analisados preliminarmente os autos do processo TCE-PE nº 23100085-6, Medida Cautelar formalizada a partir da representação formulada pelo Sr. Sileno Souza Guedes, acerca da Lei Estadual nº 16.490/2018 ("Institui o Programa Nota Fiscal Solidária - NFS, e dá outras providências"), mais especificamente quanto à publicação do calendário de pagamento dos benefícios financeiros previstos no mencionado Diploma.

**DECIDO**, nos termos do inteiro teor da decisão monocrática que integra os autos,

**CONSIDERANDO** que incumbe aos Tribunais de Contas, no exercício do controle externo da Administração Pública, exercer a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nos termos do caput do artigo 70 e do artigo 71 da Constituição Federal de 1988;

**CONSIDERANDO** a publicação, no Diário Oficial do Estado de Pernambuco do dia 16 de junho de 2023, do calendário em comento, por meio da Portaria SDSCJPVD Nº 79, de 1º de junho de 2023;  
**CONSIDERANDO** restar patente a perda superveniente do objeto da presente medida cautelar;

**DETERMINO** o seu arquivamento, com espeque no art. 9º da Resolução TC nº 155/2021.

É a decisão.

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior  
Relator

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 4932/2023**

PROCESSO TC Nº 2217199-0

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): SOLANGE NUNES SILVA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RODRIGO CAVALCANTI NOVAES

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 031/2022 - ALIANÇAPREV, com vigência a partir de 01/08/2022

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 30 de Junho de 2023

CONSELHEIRO RODRIGO CAVALCANTI NOVAES

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 4933/2023**

PROCESSO TC Nº 2217211-7

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): VILMA CARDOSO DOS SANTOS

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RODRIGO CAVALCANTI NOVAES

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 022/2022 - Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Belém de São Francisco, com vigência a partir de 04/07/2022

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 30 de Junho de 2023

CONSELHEIRO RODRIGO CAVALCANTI NOVAES

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 4934/2023**

PROCESSO TC Nº 2217263-4

PENSÃO

INTERESSADO(s): JOANA GOMES DA SILVA e ROBSON HENRIQUE BARBOSA JUNIOR

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RODRIGO CAVALCANTI NOVAES

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 028/2022 - ALIANÇAPREV, com vigência a partir de 10/07/2022

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 30 de Junho de 2023

CONSELHEIRO RODRIGO CAVALCANTI NOVAES

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 4935/2023**

PROCESSO TC Nº 2217314-6

PENSÃO

INTERESSADO(s): JOSEFA ANTONIA DA SILVA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RODRIGO CAVALCANTI NOVAES

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 027/2022 - ALIANÇAPREV, com vigência a partir de 20/06/2022

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 30 de Junho de 2023

CONSELHEIRO RODRIGO CAVALCANTI NOVAES

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 4936/2023**

PROCESSO TC Nº 2217397-3

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): FABIULA RODRIGUES FREIRE NOGUEIRA

**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RODRIGO CAVALCANTI NOVAES

**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 021/2022 - Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Belém de São Francisco, com vigência a partir de 04/07/2022

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 30 de Junho de 2023

CONSELHEIRO RODRIGO CAVALCANTI NOVAES

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 4937/2023**

**PROCESSO TC Nº** 2217440-0

**APOSENTADORIA**

**INTERESSADO(s):** EVANDRA MARIA BENTO DE SOUSA

**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RODRIGO CAVALCANTI NOVAES

**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 006/2022 - Instituto Municipal de Previdência de Calçado, com vigência a partir de 30/06/2022

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 30 de Junho de 2023

CONSELHEIRO RODRIGO CAVALCANTI NOVAES

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 4938/2023**

**PROCESSO TC Nº** 2217507-6

**APOSENTADORIA**

**INTERESSADO(s):** JOSINEIDE FIGUEIREDO LOPES

**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RODRIGO CAVALCANTI NOVAES

**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 010/2022 - Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de São Benedito do Sul, com vigência a partir de 01/08/2022

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 30 de Junho de 2023

CONSELHEIRO RODRIGO CAVALCANTI NOVAES

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 4939/2023**

**PROCESSO TC Nº** 2218664-5

**PENSÃO**

**INTERESSADO(s):** VANESSA HERMENEGILDA DE LIMA e MARLENE MARIA DE SOUZA LIMA

**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RODRIGO CAVALCANTI NOVAES

**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 4693/2022 - FUNAPE, com vigência a contar de 26/08/2022, para MARLENE MARIA DE SOUZA LIMA, e a contar de 21/07/2022, para VANESSA HERMENEGILDA DE LIMA".

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 29 de Junho de 2023

CONSELHEIRO RODRIGO CAVALCANTI NOVAES

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 4940/2023**

**PROCESSO TC Nº** 2219583-0

**APOSENTADORIA**

**INTERESSADO(s):** IVANILDA PAULO DA SILVA

**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RODRIGO CAVALCANTI NOVAES

**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Ato nº 131/2015 - Secretaria da Fazenda e da Administração da Prefeitura Municipal de Olinda, com vigência a partir de 01/08/2015

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 30 de Junho de 2023

CONSELHEIRO RODRIGO CAVALCANTI NOVAES

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 4941/2023**

**PROCESSO TC Nº** 2320002-9

**PENSÃO**

**INTERESSADO(s):** ROSANGELA OLIVEIRA MARTINS, HERCULES OLIVEIRA MORAIS e MARIA STHEFANYA OLIVEIRA MORAIS

**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RODRIGO CAVALCANTI NOVAES

**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 115/2023 - JABOATÃOOPREV, com vigência a partir de 18/10/2022

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 29 de Junho de 2023

CONSELHEIRO RODRIGO CAVALCANTI NOVAES

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 4942/2023**

**PROCESSO TC Nº** 2212460-3

**APOSENTADORIA**

**INTERESSADO(s):** BENEDITA PEREIRA DE ANDRADE

**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 012/2023 - Prefeitura Municipal de Santa Cruz, com vigência a partir de 01/03/2022

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 29 de Junho de 2023  
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 4943/2023****PROCESSO TC Nº 2215915-0****PENSÃO****INTERESSADO(s):** JOSEFA MARIA DE FARIAS NASCIMENTO**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 060/2023 - Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Belo Jardim - BELO JARDIM PREV, com vigência a partir de 10/05/2022

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 29 de Junho de 2023  
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 4944/2023****PROCESSO TC Nº 2217214-2****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** IVANILDA FERREIRA DA SILVA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 021/2022 - Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Brejo da Madre de Deus - IPRESB, com vigência a partir de 01/08/2022

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 29 de Junho de 2023  
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 4945/2023****PROCESSO TC Nº 2217277-4****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** JOANA MARIA PESSOA RIBEIRO**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 038/2022 - Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Tracunhaém - TRACUNHAÉM PREV, com vigência a partir de 17/06/1999

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 29 de Junho de 2023  
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 4946/2023****PROCESSO TC Nº 2217456-4****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** LUCIA MARIA DA SILVA MENEZES**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 006/2022 - Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de São Benedito do Sul - IPSESB, com vigência a partir de 02/05/2022

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 29 de Junho de 2023  
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 4947/2023****PROCESSO TC Nº 2217505-2****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** ADRIANA MARIA DA SILVA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 011/2022 - Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de São Benedito do Sul - IPSESB, com vigência a partir de 01/08/2022

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 29 de Junho de 2023  
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 4948/2023****PROCESSO TC Nº 2217739-5****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** ROSILDA MARIA DE OLIVEIRA DA SILVA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 150/2023- Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Cortês - CORTESPREV, com vigência a partir de 02/08/2022.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 1 de Junho de 2023

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 4949/2023**

**PROCESSO TC Nº 2217837-5**

**APOSENTADORIA**

**INTERESSADO(s):** CARLOS RAMIRO DE BRITO CAVALCANTI

**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 3759/2022- Fundação de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco - FUNAPE , com vigência a partir de 31/08/2022.

CONSIDERANDO que o servidor foi efetivado no serviço público estadual com base na Lei Complementar Federal nº 03/1990, considerada inconstitucional pela Supremo Tribunal Federal;

CONSIDERANDO que os requisitos para a inativação estabelecidos na ADI 1476 não foram cumpridos até 31/08/2018 pelo interessado,

JULGO ILEGAL o ato sob exame, negando, por consequência, o seu registro.

Determino à autoridade responsável que invalide o ato ilegal em até cinco dias contados a partir do trânsito em julgado da presente Decisão (caput do art. 7º da Resolução TC nº 22/2013).

Recife, 29 de Junho de 2023

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 4950/2023**

**PROCESSO TC Nº 2218083-7**

**REFORMA**

**INTERESSADO(s):** JOB FERREIRA DA SILVA

**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 3824/2022- Fundação de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do

Estado de Pernambuco - FUNAPE, com vigência a partir de 29/10/2021.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 29 de Junho de 2023

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 4951/2023**

**PROCESSO TC Nº 2218280-9**

**RESERVA**

**INTERESSADO(s):** ALBERES FELICIANO DO NASCIMENTO

**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 4278/2022 - FUNAPE, com vigência a partir de 30/09/2022

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 29 de Junho de 2023

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 4952/2023**

**PROCESSO TC Nº 2218337-1**

**RESERVA**

**INTERESSADO(s):** DENILSON BATISTA DA SILVA

**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 2472/2023 - FUNAPE, com vigência a partir de 15/03/2022

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 29 de Junho de 2023

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 4953/2023**

**PROCESSO TC Nº 2218394-2**

**REFORMA**

**INTERESSADO(s):** ALEX SHAMÁ DOS SANTOS

**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 4280/2022- Fundação de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco - FUNAPE, com vigência a partir de 25/11/2020.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 29 de Junho de 2023

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 4954/2023**

**PROCESSO TC Nº 2218460-0**

**APOSENTADORIA**

**INTERESSADO(s):** LUCINETE DE SOUSA BELO

**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 4423/2022 - FUNAPE, com vigência a partir de 30/09/2022

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 29 de Junho de 2023  
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 4955/2023**  
**PROCESSO TC Nº 2218516-1**

**REFORMA**

**INTERESSADO(S):** PIERRE ENÉAS LESSA DOS SANTOS

**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 4472/2022- Fundação de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco - FUNAPE, com vigência a partir de 22/10/2021.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 29 de Junho de 2023  
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 4956/2023**  
**PROCESSO TC Nº 2218520-3**

**REFORMA**

**INTERESSADO(S):** VALCI LIMA DE SOUZA

**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 4498/2022- Fundação de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco - FUNAPE, com vigência a partir de 28/09/2021.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 29 de Junho de 2023  
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 4957/2023**  
**PROCESSO TC Nº 2218554-9**

**REFORMA**

**INTERESSADO(S):** GILSON MATIAS DA SILVA

**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 4355/2022- Fundação de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco - FUNAPE, com vigência a partir de 09/11/2021.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 29 de Junho de 2023  
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 4958/2023**  
**PROCESSO TC Nº 2218653-0**

**PENSÃO**

**INTERESSADO(S):** EDNALVA MARIA DE ARAÚJO SILVA

**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 4690/2022- Fundação de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco - FUNAPE, com vigência a partir de 07/06/2022.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 29 de Junho de 2023  
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 4959/2023**  
**PROCESSO TC Nº 2218657-8**

**PENSÃO**

**INTERESSADO(S):** CHYRLEYLLA DE MELO LINS, ANA LAURA DA SILVA LINS e LUIZ OTÁVIO RAIMUNDO DE MELO LINS

**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 4687/2022- Fundação de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco - FUNAPE, com vigência a partir de 05/06/2022.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 30 de Junho de 2023  
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 4960/2023**  
**PROCESSO TC Nº 2218712-1**

**PENSÃO**

**INTERESSADO(S):** MARINALVA DAMASIO MENDES PEREIRA

**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 4737/2022- Fundação de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco - FUNAPE, com vigência a partir de 04/09/2022.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 30 de Junho de 2023  
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 4961/2023**

PROCESSO TC Nº 2218713-3

**PENSÃO****INTERESSADO(s):** NANCI FERNANDES MOTTA PEREIRA DE MELLO**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 4742/2022 - FUNAPE, com vigência a partir de 07/09/2022

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 30 de Junho de 2023

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 4962/2023**

PROCESSO TC Nº 2218717-0

**PENSÃO****INTERESSADO(s):** MAURINETE PEREIRA LEITE**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 4748/2022 - FUNAPE, com vigência a partir de 27/08/2022

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 30 de Junho de 2023

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 4963/2023**

PROCESSO TC Nº 2218892-7

**PENSÃO****INTERESSADO(s):** JOSÉ AURINO PIMENTEL**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 2508/2020- Fundação de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco - FUNAPE, com vigência a partir de 18/04/2020.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 30 de Junho de 2023

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 4964/2023**

PROCESSO TC Nº 2218943-9

**PENSÃO****INTERESSADO(s):** SELMA MARIA DE OLIVEIRA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 2890/2020 - FUNAPE, com vigência a partir de 06/04/2020

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 30 de Junho de 2023

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 4965/2023**

PROCESSO TC Nº 2321076-0

**APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** ARLEIDE SANTOS DE AMORIM**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 0132/2023 - FUNAPE, com vigência a partir de 31/01/2023

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 29 de Junho de 2023

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 4966/2023**

PROCESSO TC Nº 2322861-1

**PENSÃO****INTERESSADO(s):** MARIA DO SOCORRO BARROS NASCIMENTO**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 531/2022 - RECIPIREV, com vigência a partir de 09/05/2022

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 30 de Junho de 2023

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 4967/2023**

PROCESSO TC Nº 2323012-5

**PENSÃO**

**INTERESSADO(s):** MARIA CICERA DA SILVA  
**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO  
**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 071/2023 - Jaboatão Prev, com vigência a partir de 19/01/2023

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 30 de Junho de 2023  
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 4968/2023**

**PROCESSO TC Nº** 2323034-4  
**APOSENTADORIA**  
**INTERESSADO(s):** GRIGORIO LUCIO DA SILVA  
**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO  
**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 112/2023 - Jaboatão Prev, com vigência a partir de 17/09/1998

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 30 de Junho de 2023  
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 4969/2023**

**PROCESSO TC Nº** 2217247-6  
**APOSENTADORIA**  
**INTERESSADO(s):** GALBA MARIA ALVES PEREIRA  
**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL  
**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 033/2022 - FUNPREV - Fundo Previdenciário do Município de Palmares, com vigência a partir de 01/08/2022

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 30 de Junho de 2023  
CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 4970/2023**

**PROCESSO TC Nº** 2215925-3  
**PENSÃO**  
**INTERESSADO(s):** JOSÉ LINO DA SILVA  
**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO  
**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 016/2023 - IPREBAG/Barra de Guabiraba, com vigência a partir de 18/06/2022

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 30 de Junho de 2023  
CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 4971/2023**

**PROCESSO TC Nº** 2216507-1  
**PENSÃO**  
**INTERESSADO(s):** MARLEIDE BEZERRA DOS SANTOS  
**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO  
**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 26/2021 - MORENO PREV, com vigência a partir de 19/12/2020

Considerando que o cargo no qual o ex-segurado instituidor da pensão por morte se aposentou é o de Motorista - Classe I, Nível Operacional;  
Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 30 de Junho de 2023  
CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 4972/2023**

**PROCESSO TC Nº** 2216510-1  
**APOSENTADORIA**  
**INTERESSADO(s):** MARIA APARECIDA FERREIRA DA SILVA  
**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO  
**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 014/2022 - FUNPRETI/Timbaúba, com vigência a partir de 01/07/2022

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 30 de Junho de 2023  
CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 4973/2023**

**PROCESSO TC Nº** 2216874-6  
**APOSENTADORIA**  
**INTERESSADO(s):** IRACI MARIA DA SILVA

**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 005/2022 - IPSESB/São Benedito do Sul, com vigência a partir de 01/02/2022

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 30 de Junho de 2023

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 4974/2023**

**PROCESSO TC Nº** 2216952-0

**PENSÃO**

**INTERESSADO(s):** MARLENE GOMES SOARES

**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 036/2022 - TRACUNHAÉM PREV, com vigência a partir de 02/08/2022

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 30 de Junho de 2023

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 4975/2023**

**PROCESSO TC Nº** 2217172-1

**APOSENTADORIA**

**INTERESSADO(s):** JOSÉ ALVES DA SILVA

**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 016/2022 - IPSEBE/Belém do São Francisco, com vigência a partir de 04/07/2022

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 30 de Junho de 2023

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 4976/2023**

**PROCESSO TC Nº** 2217278-6

**APOSENTADORIA**

**INTERESSADO(s):** MARIA OLIMPIA CAMPELO CARVALHO

**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 3388/2022 - FUNAPE, com vigência a partir de 30/07/2022

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 30 de Junho de 2023

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 4977/2023**

**PROCESSO TC Nº** 2217672-0

**APOSENTADORIA**

**INTERESSADO(s):** TEREZA DE CARCIA MARQUES FERREIRA RESENDE

**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 3969/2022 - FUNAPE, com vigência a partir de 31/08/2022

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 30 de Junho de 2023

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 4978/2023**

**PROCESSO TC Nº** 2218166-0

**APOSENTADORIA**

**INTERESSADO(s):** MARIA ELENILDA DE ARAUJO

**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 202/2022 -RIBEIRÃO PREV, com vigência a partir de 01/08/2022

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 30 de Junho de 2023

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 4979/2023**

**PROCESSO TC Nº** 2218236-6

**REFORMA**

**INTERESSADO(s):** MARCOS ANTONIO PORFIRIO

**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 3882/2022 - FUNAPE, com vigência a partir de 31/08/2022

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 30 de Junho de 2023  
CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 4980/2023****PROCESSO TC Nº 2218279-2****APOSENTADORIA****INTERESSADO(S):** ROSÂNGELA MARIA SILVA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 021/2022 -IPRETU/Tupanatinga, com vigência a partir de 01/08/2022

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 30 de Junho de 2023  
CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 4981/2023****PROCESSO TC Nº 2218523-9****REFORMA****INTERESSADO(S):** TEODORO MACHADO DE FARIAS**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 4496/2022 - FUNAPE, com vigência a partir de 02/10/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 30 de Junho de 2023  
CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 4982/2023****PROCESSO TC Nº 2218550-1****RESERVA****INTERESSADO(S):** TED KENNEDY DE OLIVEIRA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 4495/2022 - FUNAPE, com vigência a partir de 30/09/2022

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 30 de Junho de 2023  
CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 4983/2023****PROCESSO TC Nº 2218840-0****PENSÃO****INTERESSADO(S):** CRISTOVÃO BENEDITO DA SILVA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 025/2022 - Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Panelas, com vigência a partir de 04/09/2022

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 30 de Junho de 2023  
CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 4984/2023****PROCESSO TC Nº 2219623-7****PENSÃO****INTERESSADO(S):** LUIZA MARIA NUNES**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 018/2022 - TRIUNFO PREV, com vigência a partir de 29/10/2022

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 30 de Junho de 2023  
CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 4985/2023****PROCESSO TC Nº 2219634-1****PENSÃO****INTERESSADO(S):** OSCAR CORREIA DE BRITO FILHO**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Ato nº 284/2022 - OLINPREV/Olinda, com vigência a partir de 24/10/2017

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 30 de Junho de 2023

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 4986/2023**

**PROCESSO TC Nº 2219723-0**

**APOSENTADORIA**

**INTERESSADO(s):** MARIA LUCIA LIMA DA SILVA

**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 195/2022 - Prefeitura Municipal de Barreiros, com vigência a partir de 01/10/2022

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 30 de Junho de 2023

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 4987/2023**

**PROCESSO TC Nº 2320572-6**

**PENSÃO**

**INTERESSADO(s):** DAMIANA SEVERINA DE OLIVEIRA BARBOSA

**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 08/2023 - ESCADA PREVI, com vigência a partir de 21/12/2022

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 30 de Junho de 2023

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 4988/2023**

**PROCESSO TC Nº 2321829-0**

**PENSÃO**

**INTERESSADO(s):** JOANA MARIA LINA SILVA

**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 002/2023 - Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Panelas, com vigência a partir de 17/01/2023

CONSIDERANDO a análise da Gerência de Inativos e Pensionistas - GIPE deste Tribunal no relatório de auditoria;

CONSIDERANDO que a portaria concessiva de pensão contém erro quanto à nomenclatura do cargo, quanto à fundamentação legal e quanto à data de vigência do benefício;

JULGO ILEGAL o ato sob exame, negando, por consequência, o seu registro.

Determino à autoridade responsável que invalide o ato ilegal em até cinco dias contados a partir do trânsito em julgado da presente Decisão (caput do art. 7º da Resolução TC nº 22/2013).

Recife, 30 de Junho de 2023

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 4989/2023**

**PROCESSO TC Nº 2322124-0**

**PENSÃO**

**INTERESSADO(s):** VALDECI MARIA ALVES DA SILVA

**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 288/2022 - RECIPIREV, com vigência a partir de 05/04/2022

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 30 de Junho de 2023

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 4990/2023**

**PROCESSO TC Nº 2214495-0**

**APOSENTADORIA**

**INTERESSADO(s):** ELZA MARIA BARROS FIGUEREDO

**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 008/2022 - FUNPRESE - Fundo Previdenciário do Município de Serrita, com vigência a partir de 01/05/2022

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 28 de Junho de 2023

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 4991/2023**

**PROCESSO TC Nº 2215357-3**

**APOSENTADORIA**

**INTERESSADO(s):** REGINA CELIA OLIVEIRA DE MELO

**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 019/2023 - ALIANÇAPREV - Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores da Aliança, com vigência a partir de 01/06/2022

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 29 de Junho de 2023

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 4992/2023**

**PROCESSO TC Nº 2215850-9**

**APOSENTADORIA**

**INTERESSADO(S):** CARLOS ANTONIO FERREIRA

**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 062/2023 - BELOJARDIMPREV - Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Belo Jardim, com vigência a partir de 10/06/2022

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 29 de Junho de 2023

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 4993/2023**

**PROCESSO TC Nº 2216040-1**

**PENSÃO**

**INTERESSADO(S):** JUCILENE MARIA DA CONCEICAO

**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 061/2023 - BELOJARDIMPREV - Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Belo Jardim, com vigência a partir de 27/04/2022

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 29 de Junho de 2023

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 4994/2023**

**PROCESSO TC Nº 2217080-7**

**PENSÃO**

**INTERESSADO(S):** MARCIA RODRIGUES GODOY ACIOLY

**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 3614/2022 - FUNAPE, com vigência a partir de 16/05/2022

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 29 de Junho de 2023

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 4995/2023**

**PROCESSO TC Nº 2217088-1**

**PENSÃO**

**INTERESSADO(S):** AMARA MENDONÇA DE MORAIS

**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 2476/2023 - FUNAPE, com vigência a partir de 05/03/2022

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 29 de Junho de 2023

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 4996/2023**

**PROCESSO TC Nº 2217222-1**

**APOSENTADORIA**

**INTERESSADO(S):** JOSIETE MARIA DOS SANTOS BIANO

**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 022/2022 - IPRESB - Instituto de Previdência dos Servidores Municipais do Brejo da Madre de Deus, com vigência a partir de 01/08/2022

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 29 de Junho de 2023

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 4997/2023**

**PROCESSO TC Nº 2217357-2**

**APOSENTADORIA**

**INTERESSADO(S):** ROBERTO DE HOLANDA LUCAS

**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 37/2022 - FUNPRESSAL - Fundo de Previdência dos Servidores de Salgueiro, com vigência a partir de 01/09/2022

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 29 de Junho de 2023

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 4998/2023**

**PROCESSO TC Nº 2217432-1**

**APOSENTADORIA**

**INTERESSADO(s):** MARIA LUCIA DE SOUSA

**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 008/2022 - IMPC - Instituto Municipal de Previdência de Calçado, com vigência a partir de 26/08/2022

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 29 de Junho de 2023

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 4999/2023**

**PROCESSO TC Nº 2217453-9**

**APOSENTADORIA**

**INTERESSADO(s):** MARGARIDA MARIA FELISBERTO DA SILVA

**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 009/2022 - IPSESB - Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de São Benedito do Sul, com vigência a partir de 01/07/2022

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 29 de Junho de 2023

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5000/2023**

**PROCESSO TC Nº 2217552-0**

**PENSÃO**

**INTERESSADO(s):** ESTER ROQUE DO NASCIMENTO

**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 4183/2022 - FUNAPE, com vigência a partir de 29/07/2022

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 29 de Junho de 2023

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5001/2023**

**PROCESSO TC Nº 2217555-6**

**PENSÃO**

**INTERESSADO(s):** ADIUIZA MARIA VIEIRA BELO

**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 4186/2022 - FUNAPE, com vigência a partir de 02/08/2022

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 29 de Junho de 2023

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5002/2023**

**PROCESSO TC Nº 2217585-4**

**PENSÃO**

**INTERESSADO(s):** ISABEL AZEVEDO DE SOUZA

**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 4204/2022 - FUNAPE, com vigência a partir de 19/07/2022

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 29 de Junho de 2023

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5003/2023**

**PROCESSO TC Nº 2217822-3**

**APOSENTADORIA**

**INTERESSADO(s):** SORAYA GRACE DE PEDROSA BARROS MATOSO

**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 3966/2022 - FUNAPE, com vigência a partir de 31/08/2022

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 29 de Junho de 2023

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5004/2023**

PROCESSO TC Nº 2217823-5

**APOSENTADORIA**

INTERESSADO(S): FLÁVIA OLIVEIRA GUSMÃO SAMICO

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 3801/2022 - FUNAPE, com vigência a partir de 31/08/2022

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 29 de Junho de 2023

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5005/2023**

PROCESSO TC Nº 2218075-8

**REFORMA**

INTERESSADO(S): SEVERINO MARCELO DA SILVA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 3961/2022 - FUNAPE, com vigência a partir de 07/11/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 29 de Junho de 2023

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5006/2023**

PROCESSO TC Nº 2218077-1

**REFORMA**

INTERESSADO(S): SEVERINO JOSÉ DE LUNA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 3960/2022 - FUNAPE, com vigência a partir de 22/02/2019

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 29 de Junho de 2023

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5007/2023**

PROCESSO TC Nº 2218086-2

**REFORMA**

INTERESSADO(S): JORGE DE BARROS COUTINHO

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 3827/2022 - FUNAPE, com vigência a partir de 19/09/2018

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 29 de Junho de 2023

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5008/2023**

PROCESSO TC Nº 2218268-8

**APOSENTADORIA**

INTERESSADO(S): ANA PAULA ANDRADE FONTES

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 4288/2022 - FUNAPE, com vigência a partir de 30/09/2022

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 29 de Junho de 2023

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5009/2023**

PROCESSO TC Nº 2218274-3

**APOSENTADORIA**

INTERESSADO(S): INES DINIZ CARVALHO SANTOS

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 4363/2022 - FUNAPE, com vigência a partir de 30/09/2022

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 29 de Junho de 2023

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5010/2023**

PROCESSO TC Nº 2218299-8

**REFORMA**

**INTERESSADO(s):** JOSÉ DE ARIMATÉIA SILVA  
**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR  
**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 3831/2022 - FUNAPE, com vigência a partir de 12/11/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 29 de Junho de 2023  
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5011/2023****PROCESSO TC Nº 2218368-1****REFORMA**

**INTERESSADO(s):** JOSÉ ALEXANDRE CARVALHO DA FONSECA  
**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR  
**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 4377/2022 - FUNAPE, com vigência a partir de 30/08/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 29 de Junho de 2023  
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5012/2023****PROCESSO TC Nº 2218369-3****REFORMA**

**INTERESSADO(s):** JOÃO ELEOTÉRIO DE LIMA  
**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR  
**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 4372/2022 - FUNAPE, com vigência a partir de 28/09/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 29 de Junho de 2023  
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5013/2023****PROCESSO TC Nº 2218399-1****APOSENTADORIA**

**INTERESSADO(s):** ALUIZIO GOMES FILHO  
**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR  
**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 4284/2022 - FUNAPE, com vigência a partir de 30/09/2022

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 29 de Junho de 2023  
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5014/2023****PROCESSO TC Nº 2218634-7****PENSÃO**

**INTERESSADO(s):** NATANAEL LUCAS FERRAZ DE SÁ LEAL e LUCAS CHALEGRE FERRAZ  
**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR  
**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 4727/2022 - FUNAPE, com vigência a partir de 31/08/2022

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 29 de Junho de 2023  
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5015/2023****PROCESSO TC Nº 2218636-0****PENSÃO**

**INTERESSADO(s):** JOSÉ PAULINO DA SILVA  
**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR  
**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 4726/2022 - FUNAPE, com vigência a partir de 18/08/2022

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 29 de Junho de 2023  
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5016/2023****PROCESSO TC Nº 2218707-8****PENSÃO**

**INTERESSADO(s):** MARIA DO SOCORRO INACIO CHALEGRE  
**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR  
**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 4706/2022 - FUNAPE, com vigência a partir de 18/08/2022

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 29 de Junho de 2023

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5017/2023**

**PROCESSO TC Nº 2218913-0**

**PENSÃO**

**INTERESSADO(s):** ERONITA OLIVEIRA DA SILVA

**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 2940/2020 - FUNAPE, com vigência a partir de 14/04/2020

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 29 de Junho de 2023

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5018/2023**

**PROCESSO TC Nº 2219349-2**

**PENSÃO**

**INTERESSADO(s):** MARIA MARTINS DE SOUZA WANDERLEY

**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 2891/2020 - FUNAPE, com vigência a partir de 04/04/2020

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 29 de Junho de 2023

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5019/2023**

**PROCESSO TC Nº 2219432-0**

**APOSENTADORIA**

**INTERESSADO(s):** ANTONIO ABDONILDO JORDAO

**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 4789/2022 - FUNAPE, com vigência a partir de 18/04/2022

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 29 de Junho de 2023

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

## Atas da Primeira Câmara

**ATA DA 19ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 06 DE JUNHO DE 2023. POR MEIO DE PLATAFORMA DE VIDEOCONFERÊNCIA NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020 DE 13 DE MAIO DE 2020**

Às 10h15min, havendo quórum regimental, foi iniciada a sessão ordinária da Primeira Câmara, formato híbrido, na modalidade presencial, no Auditório Fábio Corrêa, 1º andar, do edifício Nilo Coelho do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, situado na rua da Aurora nº 885, Boa Vista, na cidade do Recife, na modalidade remota, por meio de plataforma de videoconferência online (Google Hangouts Meet), nos termos da Resolução TC nº 090/2020, sob a presidência do Conselheiro Eduardo Lyra Porto. Presente o Conselheiro Marcos Loreto e os Conselheiros Substitutos Ruy Ricardo W.Harten Júnior (em substituição ao Conselheiro Valdecir Pascoal), Ricardo Rios (Relatoria Originária), Alda Magalhães (Relatoria Originária/Vinculado ao Conselheiro Marcos Loreto), Luiz Arcoverde Filho (Vinculado aos Conselheiros Marcos Loreto e Valdecir Pascoal), e a representante do Ministério Público de Contas, junto a esta Corte, Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro, Procurador.

### EXPEDIENTE

O Presidente, Conselheiro Eduardo Lyra Porto, em horário regulamentar, verificando a presença dos Conselheiros, do representante do Ministério Público de Contas de Pernambuco, e dos demais presentes, declarou aberta a sessão. Submetida à apreciação, a ata da sessão anterior foi aprovada à unanimidade. O Conselheiro Valdecir Pascoal se encontra de férias e o Conselheiro Substituto Ruy Ricardo W.Harten Júnior, estará substituindo-o nos dias 06 e 07 de junho. O Conselheiro Marcos Loreto devolveu de vista ao Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros o Processo eTCE nº 21100872-2 (Prestação de Contas de Gestão da Secretaria de Desenvolvimento Agrário de Pernambuco - Exercício Financeiro de 2020), com vista concedida em 23/05/2023. O Presidente Conselheiro Eduardo Lyra Porto falou que, por solicitação, iria inverter a ordem da pauta, para iniciar com os processos da Conselheira Substituta Alda Magalhães.

**PROCESSO RETIRADO DE PAUTA**

**RELATORA: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES**

PROCESSO DIGITAL EM LISTA eTCE Nº:

2217640-8 - ADMISSÃO DE PESSOAL - CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE CATENDE - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022

(Adv. Felipe Augusto de Vasconcelos Caraciolo - OAB: 29702PE)

(Relatoria Originária)

**PEDIDOS DE VISTA**

**Solicitado pelo Procurador, Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO** PROCESSO ELETRÔNICO EM LISTA eTCE Nº:

20100042-8 - AUDITORIA ESPECIAL - CONFORMIDADE - ACOMPANHAMENTO REALIZADO NA SECRETARIA DE SANEAMENTO DO RECIFE - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018

(Adv. Milene Arão Evangelista de Almeida - OAB: 34193DF)

(Adv. Lucas de Almeida Correa - OAB: 285717SP)

(Adv. Natália Ferraz de Menezes Maciel - OAB: 44000PE)

(Adv. Breno Perez Coelho - OAB: 21022PE)

(Adv. Gabriela Duque Poggi de Carvalho - OAB: 23985PE)

(Adv. Camilla Nicodemos Inojosa de Andrade - OAB: 23896PE)

(Adv. Bruno Valadares de Sa Barretto Sampaio - OAB: 15000PE)

(Adv. Cheila Aparecida Vieira Souza - OAB: 403611SP)  
(Adv. Paulo Gabriel Domingues de Rezende - OAB: 26965-DPE)  
(Adv. Kayara Noronha Raulino - OAB: 49486DF)  
(Vinculado ao Conselheiro Marcos Loreto)

**Solicitado pelo Procurador, Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro**  
**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO**

PROCESSO ELETRÔNICO EM LISTA eTCE Nº:  
21100767-5 - AUDITORIA ESPECIAL - CONFORMIDADE - ACOMPANHAMENTO REALIZADO NA AUTARQUIA DE URBANIZAÇÃO DO RECIFE - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021  
(Adv. Joao Adolfo Maciel Monteiro - OAB: 35598PE)  
(Adv. Mauricio de Freitas Carneiro - OAB: 19035PE)  
(Vinculado ao Conselheiro Valdecir Pascoal)

**Solicitado pelo Presidente Conselheiro Eduardo Lyra Porto**  
**RELATORA: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES**

PROCESSO ELETRÔNICO EM LISTA eTCE Nº:  
20100382-0 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE GLÓRIA DO GOITÁ - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019  
(Adv. Flavio Bruno de Almeida Silva - OAB: 22465PE)  
(Vinculado ao Conselheiro Marcos Loreto)

**Solicitado pelo Conselheiro Substituto Ruy Ricardo W.Harten Júnior (em substituição ao Conselheiro Valdecir Pascoal)**

**RELATORA: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES**

PROCESSO DIGITAL EM LISTA eTCE Nº:  
2110235-1 - ADMISSÃO DE PESSOAL - CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE CARUARU - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021  
(Adv. Ana Maraíza de Sousa Silva- OAB: 25667-D)  
(Relatoria Originária)

**PROCESSOS PAUTADOS**

**RELATORA: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES**

PROCESSO DIGITAL EM LISTA eTCE Nº:  
2220229-8 - ADMISSÃO DE PESSOAL - CONCURSO REALIZADO PELA SECRETARIA DA CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022  
(Relatoria Originária)

A Primeira Câmara, à unanimidade, acompanhando a proposta de voto da relatora, julgou LEGAIS as admissões constantes do Anexo Único, concedendo-lhes, em consequência, registro, nos termos do artigo 42 da LOTCE.

(Excerto da ata da 19ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 06/06/2023 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

PROCESSO DIGITAL EM LISTA eTCE Nº:

2220361-8 - ADMISSÃO DE PESSOAL - CONCURSO REALIZADO PELA SECRETARIA DA CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022

(Relatoria Originária)

A Primeira Câmara, à unanimidade, acompanhando a proposta de voto da relatora, julgou LEGAL a admissão constante do Anexo Único, concedendo-lhe, em consequência, registro, nos termos do artigo 42 da LOTCE.

(Excerto da ata da 19ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 06/06/2023 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS**

PROCESSO ELETRÔNICO EM LISTA eTCE Nº:

22100517-1 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE PASSIRA - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021

(Adv. Erico dos Santos Almeida - OAB: 37728PE)

(Relatoria Originária)

Após o relator proferir sua proposta de voto, foi concedida a palavra ao Conselheiro Substituto Ruy Ricardo Harten que registrou: "Sr. Presidente, acompanho o relator com relação à regularidade com ressalvas, mas com uma aplicação de multa. Esse é o meu dissentimento, a multa prevista no artigo 73, I, da nossa Lei Orgânica, no seu patamar mínimo de 5%, em razão da falha da contratação do escritório de contabilidade e que não restou demonstrada a notória especialização. O Presidente Conselheiro Eduardo Lyra Porto concluiu: "Por maioria, ficou aprovada a proposta de voto do relator." A Primeira Câmara, por maioria, acompanhando a proposta de voto do relator, julgou REGULAR COM RESSALVAS as contas do Sr. João Batista Gonçalves Junior, relativas ao exercício financeiro de 2021. DETERMINOU ao atual gestor da Câmara Municipal de Passira, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, se houver, a medida a seguir relacionada: 1- Proceda à comprovação da notória especialização do contratado através de inexigibilidade de Licitação. DETERMINOU à Diretoria de Controle Externo: 1- Que, por meio de seus órgãos fiscalizadores, verifique, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das determinações, zelando pela efetividade das deliberações desta Casa. (Excerto da ata da 19ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 06/06/2023 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS**

(DEVOLUÇÃO DE VISTA)

(CONFORME ARTIGO 60, § 3º, REGIMENTO INTERNO TCE/PE)

21100872-2 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO DE PERNAMBUCO - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020

(Adv. Walmar Isacksson Jucá - OAB: 37027PE)

(Adv. Ademilton de Goes Bezerra Filho - OAB: 46921PE)

(Adv. Luiz Andre Paulino da Silva - OAB: 30401PE)

(Adv. Ana Rita Marques de Abreu Azevedo - OAB: 51703PE)

(Adv. Joao Vítor Nunes de Holanda - OAB: 41198PE)

(Adv. Ana Paula Gomes Medeiros Fernandes da Costa - OAB: 46405PE)

(Adv. Antonio Faria de Freitas Neto - OAB: 19242PE)

(Adv. Márcio José Alves de Souza - OAB: 05786PE)

(Adv. Antônio Faria de Freitas Neto - OAB: 19242PE)

(Adv. Lucas Correia de Oliveira Cavalcanti Cunha - OAB: 30981PE)

(Vinculado ao Conselheiro Eduardo Lyra Porto que passou a presidência para o Conselheiro Marcos Loreto)

A Primeira Câmara, à unanimidade, julgou IRREGULARES as contas do Sr. Dilson de Moura Peixoto Filho, relativas ao exercício financeiro de 2020. APLICOU multa aos Srs. Dilson de Moura Peixoto Filho e Ricardo Luiz de Oliveira Souza. DETERMINOU ao atual gestor da Secretaria de Desenvolvimento Agrário de Pernambuco, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, se houver, a medida a seguir relacionada: 1. Que a Secretaria determine que os pagamentos aos beneficiários produtores sejam efetivados exclusivamente por meio de transferências bancárias ou PIX. Prazo para cumprimento: até 10/08/2023. DECLAROU a inidoneidade, nos termos do artigo 76 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, da empresa COOPERATIVA DOS PECUARISTAS E AGRICULTORES DE ITAÍBA para contratar com a administração pública durante o prazo de 5 anos contado a partir da data de publicação da deliberação. RECOMENDOU ao atual gestor da Secretaria de Desenvolvimento Agrário de Pernambuco, ou a quem o suceder, que atenda a medida a seguir relacionada: 1. Que nos termos dos artigos 15, 16 e 17 do Decreto Estadual nº 51651 /2021, designe, preferencialmente entre servidores efetivos ou empregados públicos dos quadros permanentes da Administração Pública, os gestores e fiscais dos Contratos no âmbito da SDA, tornando excepcional, a designação de pessoas ocupantes dos cargos em comissão, com o intuito de evitar pressões para o recebimento do objeto do contrato em troca da manutenção do cargo do servidor e garantir maior estabilidade no acompanhamento e fiscalização dos Contratos; 2. Que leve em consideração na avaliação de desempenho da Contratada para gestão dos abatedouros os relatórios emitidos pela ADAGRO, haja vista a competência técnica dessa entidade para fiscalização dos abatedouros, fazendo constar nestes processos de avaliação o opinativo da Agência; 3. Que adote as providências para criar rotinas objetivando o registro formal e, preferencialmente eletrônico, das anotações referentes ao acompanhamento e fiscalização dos contratos de forma que seja possível aplicação de sanções administrativas oportunas e tempestivas, salvaguardando o erário público de possíveis prejuízos em razão da inexecução dos contratos por parte dos contratados; 4. Que inclua nas rotinas de celebração dos contratos a designação formal dos Gestores de Contratos e das Comissões, se houver, de forma oportuna e tempestiva, acompanhada de sua divulgação e ampla publicidade, em consonância com as orientações contidas no Boletim Informativo da Procuradoria Consultiva nº 06/2015 emitida pela Procuradoria Geral do Estado; 5. Que oriente os Gestores dos Contratos para que no registro das ocorrências do Contrato de Gestão nº 001/2020, denominados "Laudo de Acompanhamento e Avaliação", conste assinatura de representante do CEASA-OS, cientificando a OS sobre as análises efetuadas pelo Gestor da SDA; 6. Que adote controle formal para monitoramento das providências a serem tomadas pela Secretaria e/ou pelo CEASA-OS, contendo o prazo e o nome do responsável para regularização das irregularidades levantadas pelo Gestor do Contrato, de forma que tais registros subsidiem possível instauração de processo administrativo para aplicação de sanções à Contratada, tendo em vista a gravidade dos registros efetuados pelo representante da SDA; 7. Que efetue a revisão das metas de avaliação do Contrato de Gestão nº 001/202, incluindo o índice de satisfação do usuário como das métricas para mensurar o desempenho da OS; 8. Que institua um grupo de trabalho para proceder à revisão das metas e indicadores dos programas executados pela SDA para que estes: a) sejam elaborados de forma consistente e objetiva; b) possam mensurar a efetividade das políticas públicas executadas pela Secretaria; e c) demonstrem o alcance das finalidades pretendidas, produzindo informações específicas e resultados assertivos sobre o desempenho recursivo do programa, do projeto ou da ação de uma política pública. 9. Que observe o Relatório de Auditoria deste processo e proceda a uma reorganização administrativa. DETERMINOU, por fim, ao Ministério Público de Contas:

1. Para remessa dos autos ao Ministério Público Estadual, ao Ministério Público Federal e ao Tribunal de Contas da União.

**(Excerto da ata da 19ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 06/06/2023 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)**  
**(O Conselheiro Eduardo Lyra Porto reassumiu a presidência)**

**RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO**

PROCESSO DIGITAL EM LISTA TCE Nº:

2110107-3 - TERMO DE AJUSTE DE GESTÃO (TAG) CELEBRADO ENTRE ESTA CORTE DE CONTAS E A PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRITA, ATRAVÉS DO PREFEITO SR. SEBASTIÃO BENEDITO DOS SANTOS - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021

(Adv. Eduardo Henrique Teixeira Neves - OAB: 30630PE)

A Primeira Câmara, à unanimidade, julgou DESCUMPRIDO PARCIALMENTE o Termo de Ajuste de Gestão (TAG) firmado pela Prefeitura Municipal de Serrita com esta Corte de Contas, sem aplicação de penalidades. DETERMINOU ao atual prefeito do Município de Serrita, ou quem vier a sucedê-lo, que providencie, com posterior comunicação a esta Corte de Contas do que fora realizado, a conclusão, caso ainda não tenha sido feito, das ações pactuadas no TAG objeto do processo. Por fim, quantos às providências no âmbito deste TCE, que a Diretoria de Controle Externo, por meio de seus órgãos fiscalizadores, verifique, nas auditorias e/ou inspeções que se seguirem, o cumprimento do decurso, a fim de zelar pela efetividade das deliberações desta Casa.

**(Excerto da ata da 19ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 06/06/2023 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)**

PROCESSO ELETRÔNICO EM LISTA eTCE Nº:

23100200-2 - MEDIDA CAUTELAR FORMALIZADA EM VIRTUDE DE REPRESENTAÇÃO DA EMPRESA NINE- E CONHECIMENTO EDUCACIONAL LTDA, QUE SOLICITOU A ESTE TRIBUNAL A SUSPENSÃO DO PROCESSO LICITATÓRIO Nº 033/2023, PREGÃO ELETRÔNICO Nº 021/2023, DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BUÍQUE - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023

CONSIDERANDO o previsto no artigo 71 c/c 75 da CF/88 e artigo 18 da Lei Estadual nº 12.600/2004; CONSIDERANDO a Resolução TC nº 155/2021, que disciplina o instituto da Medida Cautelar no âmbito deste Tribunal; CONSIDERANDO a comprovação da inexistência do periculum in mora, nos termos do relatório técnico; CONSIDERANDO, porém, as possíveis irregularidades constantes no Edital, identificadas pela equipe técnica; A Primeira Câmara, à unanimidade, HOMOLOGOU a decisão monocrática que indeferiu a medida cautelar pleiteada. DETERMINOU ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Buíque, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, se houver, a medida a seguir relacionada: 1- Que a comissão de licitação da Prefeitura Municipal encaminhe, a esta Corte, o edital corrigido do processo licitatório em análise, caso o faça; DETERMINOU à Diretoria de Controle Externo: 1- Que o parecer técnico elaborado no presente processo seja encaminhado à Prefeitura Municipal de Buíque para conhecimento e providências; 2- A abertura de Procedimento Interno-PI, no âmbito da Diretoria de Controle Externo, para análise, se houver, do edital corrigido.

**(Excerto da ata da 19ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 06/06/2023 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO W. HARTEN JÚNIOR**

**(em substituição ao Conselheiro Valdecir Pascoal)**

PROCESSO DIGITAL EM LISTA eTCE Nº:

2218608-6 - ADMISSÃO DE PESSOAL - CONCURSO REALIZADO PELA CÂMARA MUNICIPAL DE AFOGADOS DA INGAZEIRA - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022

(Adv. João Batista Rodrigues dos Santos - OAB: 30746PE)

(Adv. Paula Virginia da Rocha Moreira - OAB: 47295PE)

(Adv. Valério Ático Leite - OAB: 26504PE)

A Primeira Câmara, à unanimidade, julgou LEGAIS as investidas nos cargos públicos objeto dos autos, concedendo, conseqüentemente, o registro dos respectivos atos de admissão dos servidores listados nos Anexos I e II do Relatório de Auditoria.

**(Excerto da ata da 19ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 06/06/2023 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)**

**RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO**

PROCESSO ELETRÔNICO EM LISTA eTCE Nº:

22100818-4 - AUDITORIA ESPECIAL - CONFORMIDADE REALIZADA NA SECRETARIA DE SAÚDE DO RECIFE - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022

A Primeira Câmara, à unanimidade, julgou REGULAR COM RESSALVAS o objeto do processo de auditoria especial - Conformidade, com relação às contas dos responsáveis: Sra. Luciana Caroline Albuquerque D'Angelo, Sr. Aurilo Daniel da Cunha Figueiredo e o Sr. Naudo Tavares de Araujo. APLICOU multa à Sra. Luciana Caroline Albuquerque D'Angelo.

**(Excerto da ata da 19ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 06/06/2023 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)**

**EXTRAPAUTA**

PROCESSO ELETRÔNICO eTCE Nº:

23100216-6 - MEDIDA CAUTELAR FORMULADA PELA GERÊNCIA DE AUDITORIA DE PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS - GLIC, EM FACE DE ALEGADAS IRREGULARIDADES NO PROCESSO LICITATÓRIO Nº 18/2023 - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 09/2023, DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANHARÓ -2023

CONSIDERANDO o teor do Relatório de Auditoria elaborado pela Gerência de Auditoria de Procedimentos Licitatórios - GLIC deste Tribunal de Contas, o qual conclui pela presença de vícios insanáveis no Processo Licitatório Nº 18/2023 - Pregão Eletrônico Nº 09/2023, e pela presença dos requisitos autorizadores para emissão de medida cautelar, nos termos do artigo 2º da Resolução TC nº 155/2021; CONSIDERANDO a análise realizada pela Gerência de Auditoria de Procedimentos Licitatórios - GLIC, dando conta, inicialmente, de inadequado estabelecimento do critério de revisão dos preços na execução contratual; não estabelecimento dos preços de referência com base em ampla pesquisa; incompletude das cláusulas de penalidades; e da adoção de cláusulas restritivas à participação de potenciais interessados; CONSIDERANDO que a ausência de pesquisa de preços própria e que compreenda o maior número possível de postos no município e seu entorno, pode comprometer a avaliação da exequibilidade das propostas e o adequado acompanhamento da execução contratual; CONSIDERANDO que a ausência de cláusula contratual estabelecendo a atualização dos preços dos combustíveis, quando necessário, prevendo a manutenção da relação percentual entre o preço contratado e a média de preços de mercado, gera incerteza quanto ao equilíbrio financeiro do futuro contrato; CONSIDERANDO que a abertura das propostas estava prevista para o dia 29/05 /2023; CONSIDERANDO que fora expedida, ad referendum da Primeira Câmara, a Medida Cautelar para determinar à Prefeitura Municipal de Sanharó que se abstenha de dar continuidade ao Processo Licitatório Nº 18/2023 - Pregão Eletrônico Nº 09/2023; CONSIDERANDO, contudo, que a Prefeitura Municipal de Sanharó, após a expedição da Medida Cautelar monocrática, revogou o Pregão Eletrônico Nº 09 /2023; CONSIDERANDO que não se faz necessário o referendo da Medida Cautelar expedida monocraticamente, uma vez que a administração revogou o certame e irá promover uma nova publicação do instrumento, ensejando, no caso, a anotação de determinações para que a nova versão atente para a correção dos apontamentos discutidos, a Primeira Câmara, à unanimidade, ARQUIVOU o processo de medida cautelar por perda de objeto. Entretanto, CONSIDERANDO que, como a Prefeitura Municipal de Sanharó não apresentou contrarrazões às irregularidades indicadas na decisão cautelar monocrática e os vícios constatadas no Pregão Eletrônico Nº 09/2023 são os mesmos encontradas no Pregão Eletrônico nº 003/2023, objeto dos autos do Procedimento de Fiscalização Interno PI2300057 e que foi revogado em 26 de abril de 2023 após o envio de Alerta de Responsabilização, DETERMINOU ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Sanharó, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, se houver, a medida a seguir relacionada: 1. Ao publicar o novo edital, realize as devidas correções anotadas no Relatório Preliminar de Auditoria e-AUD nº 17019 e remeta o processo licitatório à Gerência de Auditoria de Procedimentos Licitatório - GLIC deste Tribunal para análise de seus termos.

**(Excerto da ata da 19ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 06/06/2023 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)**

**ENCERRAMENTO**

Nada mais havendo a tratar, às 10h35min o Conselheiro Presidente declarou encerrada a sessão. E, para constar, eu, Maria do Carmo Moneta Meira, Secretária da Sessão da GEAT-NAS, lavrei a presente ata, que vai subscrita pelo Senhor Presidente e demais membros deste Tribunal. Auditório Conselheiro Fábio Corrêa, 1º andar, edifício Nilo Coelho/Sala de videoconferência online (Google Hangouts Meet), em 06 de junho de 2023. Assinados: Eduardo Lyra Porto, Marcos Loreto, Ruy Ricardo W. Harten Júnior, Ricardo Rios, Alda Magalhães, Adriano Cisneiros, Luiz Arcoverde Filho. Presente: Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro, Procurador.

**ATA DA 20ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 13 DE JUNHO DE 2023. POR MEIO DE PLATAFORMA DE VIDEOCONFERÊNCIA NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020 DE 13 DE MAIO DE 2020**

Às 10h15min, havendo quórum regimental, foi iniciada a sessão ordinária da Primeira Câmara, formato híbrido, na modalidade presencial, no Auditório Fábio Corrêa, 1º andar, do edifício Nilo Coelho do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, situado na rua da Aurora nº 885, Boa Vista, na cidade do Recife, na modalidade remota, por meio de plataforma de videoconferência online (Google Hangouts Meet), nos termos da Resolução TC nº 090/2020, sob a presidência do Conselheiro Eduardo Lyra Porto. Presente os Conselheiros Valdecir Pascoal, Marcos Loreto e os Conselheiros Substitutos Ricardo Rios (Relatoria Originária/Vinculado ao Conselheiro Valdecir Pascoal), Ruy Ricardo W. Harten Júnior (Relatoria Originária), Marcos Flávio Tenório de Almeida (Relatoria Originária), Marcos Nóbrega (Relatoria Originária/Vinculado ao Conselheiro Valdecir Pascoal), Carlos Pimentel (Relatoria Originária/Vinculado ao Conselheiro Valdecir Pascoal), e o representante do Ministério Público de Contas, junto a esta Corte, Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro, Procurador.

**EXPEDIENTE**

O Presidente, Conselheiro Eduardo Lyra Porto, em horário regulamentar, verificando a presença dos Conselheiros, do representante do Ministério Público de Contas de Pernambuco, e dos demais presentes, declarou aberta a sessão. Submetida à apreciação, a ata da sessão anterior foi aprovada à unanimidade. O Conselheiro Substituto Ruy Ricardo H. Júnior devolveu à Conselheira Substituta Alda Magalhães o Processo TC nº 2110235-1 (Admissão de Pessoal - Contratação Temporária da Prefeitura Municipal de Caruaru - exercício financeiro de 2021), com vista concedida em 06/06/2023.

**PROCESSO RETIRADO DE PAUTA****RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA**

PROCESSO DIGITAL EM LISTA eTCE Nº:

1927020-3 - ADMISSÃO DE PESSOAL - CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE BELO JARDIM - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018

(Adv. Danilo Rafael da Silva Mergulhão - OAB: 27744PE)

**(Relatoria Originária)****PROCESSOS PAUTADOS****(Pedido de Preferência)****EXTRAPAUTA****RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO**

PROCESSO ELETRÔNICO eTCE Nº:

23100186-1-MEDIDA CAUTELAR DECORRENTE DA CONCORRÊNCIA Nº 08/2022, DEFLAGRADA PELO GABINETE DE PROJETOS ESPECIAIS DA PREFEITURA DO RECIFE, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023

Relatados os autos, foi concedida a palavra ao Procurador-Geral do Município do Recife, Dr. Pedro José de Albuquerque Pontes – OAB/PE Nº 30.835: que apresentou defesa pelo Município do Recife. O relator Conselheiro Marcos Loreto registrou : “Agradeço também ao Dr. Pedro José de Albuquerque Pontes, Procurador-Geral do Município. Esse pedido de reconsideração que podia até fazer de forma monocrática, singular, mas diante da importância do tema, resolvi trazer para a Câmara Presidente. Diante de todas as argumentações, não vou nem entrar na parte técnica da questão do piso entrelaçado, tudo aí é uma questão muito técnica e que o nosso conhecimento não consegue chegar a tanto no aprofundamento desse detalhamento técnico da engenharia. O que me chama a atenção, o que me tocou, e o que há pressa de trazer para cá, foram os argumentos trazidos da questão do contrato assinado, que já temos diversos precedentes, inclusive do Conselheiro Carlos Neves que ultimamente trouxe vários precedentes para essa Casa nesse sentido, e o do perigo em mora reverso, entendeu? Porque haverá prejuízos para trazer de volta para uma fase de habilitação, sem a certeza de que isso iria alterar os valores. Então, me inclino, trazer aqui para esta Câmara pela não homologação da nossa decisão cautelar, autorizando o prosseguimento da execução do contrato e abrindo uma Auditoria Especial de Acompanhamento da obra em si, como também, já é rotina das nossas decisões aqui, nesse caso, com o contrato assinado e com o perigo em mora reverso, que a obra já iniciada, a gente coloca isso no campo da auditoria especial.” O Presidente Conselheiro Eduardo Lyra Porto indagou se a obra já estava em andamento. O relator Conselheiro Marcos Loreto confirmou que sim, já estava em andamento. O advogado, Dr. Leonardo Azevedo Saraiva - OAB/PE Nº 24.034, representante da ACA, solicitou a palavra alegando questão de ordem: “Não estava aguardando o processo ser incluído hoje em pauta porque tinha uma solicitação de um Parecer Técnico à GLIO. Então, a gente não tinha como sequer imaginar que esse processo poderia ser hoje incluído em pauta, por isso que a gente não compareceu anteriormente para sustentar oralmente. Teriam questões relevantes para trazermos aqui, de fato, relacionadas à questão, dano ao erário possível, relevante. Então, essa questão que colocamos aqui, que de algum modo prejudica a ampla defesa e a dialética, a defesa da representante, nesse caso específico, e até mesmo o amadurecimento da discussão desta Casa relacionada à matéria. Então peço, se possível for, em termo de questão de ordem, que seja adiada para a próxima sessão, visto que há essa solicitação pendente e tomou de surpresa a defesa.” O Presidente Conselheiro Eduardo Lyra Porto falou: “Entendo a preocupação do Doutor, mas estamos discutindo a medida cautelar que pode ser arguida pelo relator a qualquer momento. Então, nesse caso, nego esse seu pedido de ordem.” O Conselheiro Valdecir Pascoal ressaltou: “Com o voto do Conselheiro Marco Loreto, no sentido do não referendo com abertura de autoria especial. Ouvi com atenção o relato do Conselheiro Marco Loreto e também a sustentação do Procurador do Município, Dr. Pedro Pontes, em relação à questão trazida pelo nobre advogado, Dr. Leonardo Saraiva. Também concordo com Vossa Excelência que em se tratando de processo em fase de cautelar, onde neste Tribunal, o relator poderia tomar a decisão monocrática, inclusive inaudita altera partes dada a relevância da questão, sempre é bom uma dialética maior, mas há situações em que ela não é possível, então não seria um afronto ao devido ao processo legal. Acho que essa Câmara tem condições, com os dados que tem, de deliberar no presente momento. Em relação ao aspecto meritório desse processo cautelar, recebi um memorial por parte da Prefeitura do Recife, ouvi com atenção as palavras do nobre Procurador, Dr. Pedro Pontes, também as ponderações aqui do nobre Conselheiro Marco Loreto, Relator, e concordo com as colocações aqui feitas. De fato, anotei aqui algumas questões. Estamos diante de uma situação de um contrato já assinado. A gente sabe que uma das maiores evoluções da atuação dos Tribunais de Contas nos últimos anos, a partir de um posicionamento do Supremo Tribunal Federal, consagrando o Poder Geral de Cautela aos Tribunais de Contas, é essa atuação preventiva. Insiro essa atuação preventiva do Tribunal até no campo educativo, até no campo pedagógico. Auxilia o bom gestor sem nenhuma condicionante de responsabilização neste momento, apenas calibrando a legalidade e fazendo as pausas necessárias com o cuidado para não se intrometer no curso regular da gestão. O que é vedado. Então, a primeira situação que coloco é que é um caso de um contrato já assinado. Nem sempre o controle externo consegue se antecipar com o devido tempo para atuar preventivamente. Às vezes a situação são centenas e milhares de atos de gestão, de contratos assinados diuturnamente. O controle faz uma seleção, tem uma amostragem. Nesse caso foi uma representação de uma empresa, a condição permite essa abertura de representações, mas nem sempre é possível chegar com antecedência ao ponto de não travar o curso regular da gestão. A gente não pode esquecer que o princípio geral é a continuidade da prestação dos serviços públicos. A sua paralisação é uma exceção. É uma intervenção extraordinária, que precisa estar muito robusta. Então, o primeiro ponto é esse, é um contrato já assinado, com a obra já em início e já com custos iniciais. Então, essa cautela nossa aqui, preventiva, deve ser dobrada. É a cautela na cautela. Esse é o primeiro ponto. Segundo, é em relação a precedentes que foram trazidos também na questão da própria probabilidade do direito, a questão de mérito, precedentes da Segunda Câmara, que, de alguma forma, não diria que afasta a probabilidade do direito, mas mitiga diante desse contexto de contrato já assinado. A possível antieconomicidade está sendo baseada, também, como muito bem disse o Conselheiro Marcos Loreto, a partir das informações trazidas, com base numa proposta que não foi aberta, de preço que não foi aberto. Um suposto valor de aproximadamente 5 milhões que não se tem a segurança disso. E como se comprovar isso? Como bem posto aqui pelo Procurador Pedro Pontes. Nesse caso, não afirmo com todas as letras, mas parece que a gente acaba percorrendo o disposto no artigo 8º, da nossa Resolução 155, que fala que o Tribunal não pode tutelar interesse da empresa privada, que tem legitimidade para questionar. Esse Tribunal também tem o interesse público, mas há uma fronteira aí que me parece que, nesse caso, diante do caso concreto parece insurgir e se inserir nesse artigo 8º ou parágrafo único do artigo 8º da Resolução. Então me parece que o caso aqui é no sentido de, de fato, devido ao periculum in mora reverso também, permitir a continuidade da execução do contrato sem prejuízo; e é uma questão interessante, na hora que o Tribunal permite a continuidade da execução do contrato, não está dando salvo conduto em matéria de responsabilização. É possível, em tese, que a Auditoria Especial confirme, com o aprofundamento das investigações da auditoria, dos documentos coletados, aponte até a irregularidade do próprio certame e do contrato e as responsabilizações. Vai ser o caso e sem prejuízo, também, do Tribunal acompanhar a própria execução dessa relevante obra. E pode, ao final, concluir pela responsabilização. Vai ser ao nosso controle responsivo a posterior e concomitante. Esse preventivo aqui, no atual estágio, me parece que seria uma demasia. É com essas considerações que acompanho o voto do eminente relator.” O advogado, Dr. Leonardo Azevedo Saraiva - OAB/PE Nº 24.034, solicitou a palavra para manifestar-se sobre uma questão de fato: “Foi suscitada a questão da impossibilidade de ter certeza quanto ao teor da proposta. E, a proposta, a declaração de proposta, no artigo certificado digitalmente, aferível pela certificação digital, foi anexada antes da homologação do certame, dia 25 de abril. A prefeitura tinha sido noticiada através de um pedido de autotutela. Esses elementos que trouxemos aqui à Corte, nós levamos lá, encaminhamos o arquivo originalmente por 3 vias ao gabinete do relator, inclusive para aferir a autenticidade desta proposta assinada em dezembro. Certificação digital. Então, antes da homologação a prefeitura teve acesso e era possível, sim, ter essa verificação. Está no gabinete, a gente protocolou via protocolo externo e mandou para o gabinete, também, com essa certificação.” O relator Conselheiro Marcos Loreto destacou: “Em relação a isso, realmente foi enviado ao gabinete, mas, a questão é a seguinte, a gente não tem a certeza, já que foi destruído o envelope, se estavam dentro do envelope aqueles valores. O problema é a fase. Porque essa fase já foi a posteriori, entendeu? Que foi levado em consideração, também, aqui, pela relatoria.” O Presidente Conselheiro Eduardo Lyra Porto concluiu: “Entendi. Encerrando o voto do Conselheiro Pascoal, acompanho também o relator. À unanimidade de votos, não homologada.” CONSIDERANDO o disposto na Resolução TC nº 155/2021; CONSIDERANDO os argumentos trazidos oralmente pela defesa, bem como na petição de pedido de reconsideração protocolada nesta Corte pelos representantes do Órgão interessado; CONSIDERANDO o posicionamento dos demais Conselheiros na presente sessão; A Primeira Câmara, à unanimidade, NÃO HOMOLOGOU a decisão monocrática que deferiu o pedido de Medida Cautelar. DETERMINOU, por fim, à Diretoria de Controle Externo: 1. Formalização de Processo de Auditoria Especial para acompanhamento da obra, bem como dos fatos apurados até o momento, incluindo a representação que originou o presente processo e os pareceres do Departamento de Controle da Infraestrutura.

**(Excerto da ata da 20ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 13/06/2023 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)****RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS**

PROCESSO DIGITAL EM LISTA eTCE Nº:

2219938-0 - ADMISSÃO DE PESSOAL - CONCURSO REALIZADO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022

**(Relatoria Originária)**

A Primeira Câmara, à unanimidade, acompanhando a proposta de voto do relator, julgou LEGAIS as nomeações dos servidores relacionados no Anexo Único do relatório de auditoria, concedendo-lhes os respectivos registros.

**(Excerto da ata da 20ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 13/06/2023 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)**

PROCESSO ELETRÔNICO EM LISTA eTCE Nº:

22100684-9 - AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO CONTRA O SR. EUDES TENÓRIO CAVALCANTI, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE VENTUROSA, EM RAZÃO DE SONEGAÇÃO DE INFORMAÇÃO PELO NÃO ENVIO DE DADOS DO MÓDULO DE PESSOAL, INTEGRANTE DO SISTEMA DE ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO DOS RECURSOS DA SOCIEDADE - SAGRES, REFERENTE AO PERÍODO DE MARÇO/2021 A DEZEMBRO/2021. - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022

(Adv. Eduardo Henrique Teixeira Neves - OAB: 30630PE)

**(Vinculado ao Conselheiro Valdecir Pascoal, o Presidente Conselheiro Eduardo Lyra Porto absteve-se de participar da votação por motivo de foro íntimo, passando a presidência para o Conselheiro Marcos Loreto)**

A Primeira Câmara, à unanimidade, NÃO HOMOLOGOU o Auto de Infração, de responsabilidade do Sr. Eudes Tenório Cavalcanti.

**(Excerto da ata da 20ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 13/06/2023 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)****(O Conselheiro Eduardo Lyra Porto reassumiu a presidência)****RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO W. HARTEN JÚNIOR**

PROCESSO DIGITAL EM LISTA eTCE Nº:

2215778-5 - ADMISSÃO DE PESSOAL - CONCURSO REALIZADO PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE PANELAS - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020

**(Relatoria Originária)**

A Primeira Câmara, à unanimidade, acompanhando a proposta de voto do relator, julgou LEGAIS as investiduras em cargo público decorrentes de concurso e objeto dos autos, concedendo, consequentemente, o registro dos respectivos atos de admissão dos servidores listados nos Anexos I, II, III, IV, V, VI e VII do Relatório de Auditoria. DETERMINOU encaminhar cópia do Inteiro Teor da Deliberação ao Núcleo de Auditorias Especiais desta Casa para que, por quando das próximas análises de admissões referentes ao mesmo concurso sob exame, leve-se em conta não apenas o edital de nomeação supramencionado, mas também outros eventualmente publicados em Diário Oficial, haja vista a possibilidade da recorrência de falha da gestão no encaminhamento dos atos de admissão a este Tribunal.

(Excerto da ata da 20ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 13/06/2023 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA**

PROCESSO DIGITAL EM LISTA eTCE Nº:

2320075-3 - ADMISSÃO DE PESSOAL - CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAETÉS - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022

(Relatoria Originária)

A Primeira Câmara, à unanimidade, acompanhando a proposta de voto do relator, julgou LEGAIS as admissões (contratações temporárias) listadas no Anexo Único, concedendo-lhes registro.

(Excerto da ata da 20ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 13/06/2023 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA**

PROCESSO DIGITAL EM LISTA eTCE Nº:

2217635-4 - ADMISSÃO DE PESSOAL - CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DO BOM JARDIM - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022

(Adv. Mateus de Barros Correia - OAB: 44176PE)

(Relatoria Originária)

A Primeira Câmara, à unanimidade, acompanhando a proposta de voto do relator, julgou ILEGALIS as contratações listadas no Anexo Único do relatório de auditoria, não concedendo, conseqüentemente, o registro dos respectivos atos dos servidores. APLICOU MULTA ao Sr. João Francisco da Silva Neto. DETERMINOU ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Bom Jardim, ou quem vier a sucedê-lo, adote as medidas a seguir relacionadas, a partir da data de publicação desta decisão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma legal: 1. Levantar a necessidade de pessoal para a realização de concurso público para suprir os serviços ordinários desenvolvidos no âmbito da Prefeitura Municipal de Bom Jardim, sob pena, em caso de desobediência, de imputação da multa prevista no artigo 73, inciso XII, da LOTCE-PE; 2. Realizar seleção simplificada para a escolha dos profissionais a serem contratados, obedecendo aos princípios da moralidade, impessoalidade e eficiência, quando da real necessidade de contratações temporárias.

(Excerto da ata da 20ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 13/06/2023 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

PROCESSO DIGITAL EM LISTA eTCE Nº:

2219114-8 - ADMISSÃO DE PESSOAL - CONCURSO REALIZADO PELA UNIVERSIDADE DE PERNAMBUCO - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020

(Relatoria Originária)

A Primeira Câmara, à unanimidade, acompanhando a proposta de voto do relator, julgou LEGAIS as nomeações objeto dos autos, concedendo, conseqüentemente, o registro dos respectivos atos dos servidores listados no Anexo Único do Relatório de Auditoria.

(Excerto da ata da 20ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 13/06/2023 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO EM LISTA eTCE Nº:

21100468-6 - PRESTAÇÃO DE CONTAS - GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DO CAMBUCÁ- EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020

(Adv. Marco Aurelio Martins de Lima - OAB: 29710 PE)

(Adv. Larissa Lima Felix - OAB: 37802 PE)

(Vinculado ao Conselheiro Valdecir Pascoal)

A Primeira Câmara, à unanimidade, EMITIU PARECER PRÉVIO recomendando à Câmara Municipal de Santa Maria do Cambucá a APROVAÇÃO COM RESSALVAS das contas do Sr. Alex Robevan de Lima, relativas ao exercício financeiro de 2020. DETERMINOU ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Santa Maria do Cambucá, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, se houver, a medida a seguir relacionada : 1-Enviar Projeto de lei orçamentária ao Legislativo contendo previsão de arrecadação das receitas totais, bem como das receitas de capital, que sejam compatíveis com a realidade de arrecadação do Município; 2-Aprimorar a elaboração da programação financeira com base em estudo técnico financeiro dos ingressos municipais, de modo a evidenciar que o fluxo de entradas de recursos sejam próximos do esperado, compatibilizando, assim, uma melhor programação, abstendo-se de estabelecer em tal instrumento de planejamento e controle um mero rateio dos montantes anuais estimados; 3-Atender todas as exigências da Lei Complementar nº 131 /2009, o conjunto de informações exigido na LRF, na Lei nº 12.527/2011 (LAI) e na Constituição Federal, no tocante ao nível de Transparência do Município; 4-Abster de vincular ao FUNDEB despesas sem lastro financeiro ou com recursos de outras fontes, nesta fonte.

(Excerto da ata da 20ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 13/06/2023 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL**

PROCESSO DIGITAL EM LISTA eTCE Nº:

2217743-7 - ADMISSÃO DE PESSOAL - CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE PETROLINA - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022

(Adv. Eduardo Henrique Teixeira Neves - OAB: 30630PE)

(Relatoria Originária)

A Primeira Câmara, à unanimidade, acompanhando a proposta de voto do relator, julgou ILEGALIS todos os atos objeto do processo, negando-lhes, por consequência, os seus respectivos registros. APLICOU MULTA a Sra. Glauca Kamila Andrade Ribeiro da Silva, devido à ausência de seleção pública simplificada para os contratos celebrados pelos respectivos Secretários de Desenvolvimento Social e Direitos Humanos, Infraestrutura e Mobilidade e Agricultura. DETERMINOU à atual gestão para que providencie a remessa dos instrumentos contratuais faltantes.

(Excerto da ata da 20ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 13/06/2023 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

PROCESSO DIGITAL EM LISTA eTCE Nº:

2218788-1 - ADMISSÃO DE PESSOAL - CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORESTA - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022

(Adv. Daniel Gomes de Oliveira - OAB: 34500PE)

(Adv. Marcos Henrique de Lira e Silva - OAB: 25338PE)

(Adv. Mariana Machado Cavalcanti - OAB: 33780PE)

(Adv. William de Carvalho Ferreira Lima - OAB: 25464PE)

(Relatoria Originária)

A Primeira Câmara, à unanimidade, acompanhando a proposta de voto do relator, julgou ILEGALIS as contratações, objeto dos autos, negando, conseqüentemente, o registro dos atos listados nos Anexos I a IV do Relatório de Auditoria. Devido à falta de seleção pública simplificada, aplicou multa em desfavor da Prefeita, Sra. Rosângela de Moura Maniçoba Novaes Ferraz. DETERMINOU à atual gestão a instauração de processos administrativos com vistas a regularizar a situação de acúmulo irregular de cargos.

(Excerto da ata da 20ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 13/06/2023 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO EM LISTA ETCE Nº:

22100673-4 - AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO EM DESFAVOR DA SRA. MARÍLIA DANTAS DA SILVA, DIRETORA PRESIDENTE DA AUTARQUIA DE MANUTENÇÃO E LIMPEZA URBANA DO RECIFE - EMLURB, DEVIDO AO NÃO ENVIO DE DADOS DO MÓDULO DE PESSOAL INTEGRANTE DO SISTEMA DE ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO DE RECURSOS DA SOCIEDADE - SAGRES, REFERENTE AO PERÍODO DE DEZEMBRO DE 2021. PETCE 18439 /22 - DESCUMPRIMENTO DE NORMATIVO - AUTARQUIA DE MANUTENÇÃO E LIMPEZA URBANA DO RECIFE - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022

(Adv. Paulo Gabriel Domingues de Rezende - OAB: 26965-DPE)

(Vinculado ao Conselheiro Valdecir Pascoal)

A Primeira Câmara, à unanimidade, NÃO HOMOLOGOU o Auto de Infração, de responsabilidade da Sra. Marília Dantas da Silva. DETERMINOU ao atual gestor da Autarquia de Manutenção e Limpeza Urbana do Recife, ou quem vier a sucedê-lo, no prazo indicado, se houver, a medida a seguir relacionada : 1- Atender no prazo estabelecido as solicitações deste Tribunal de Contas no desempenho de sua constitucional competência de órgão de controle externo, sob pena de aplicação das punições legalmente previstas no caso de reincidência.

(Excerto da ata da 20ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 13/06/2023 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

**RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL**

PROCESSO ELETRÔNICO EM LISTA eTCE Nº:

23100218-0 - MEDIDA CAUTELAR DECORRENTE DE DENÚNCIA APRESENTADA PELA EMPRESA LINUS LOG LTDA. - PARA SUSPENDER O PREGÃO ELETRÔNICO Nº 0111.2022, DA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO, DESTINADA À CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOGÍSTICA INTEGRADA, ADQUIRIDOS PELA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E ESPORTES DO ESTADO DE PERNAMBUCO, PARA ATENDIMENTO DAS ESCOLAS E ALUNOS DA REDE ESTADUAL DE ENSINO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023

CONSIDERANDO a denúncia (Doc. 01), bem como o Pedido de Reconsideração (Doc. 48) apresentados pela empresa LINUS LOG LTDA., alegando irregularidades nos documentos de habilitação apresentados pela empresa CENTRO INTEGRADO DE ARMAZENAGEM E TRANSPORTE LTDA – CIAT; CONSIDERANDO os Pareceres da Gerência de Auditoria de Procedimentos Licitatórios - GLIC sobre os fatos alegados pela empresa denunciante (Doc. 26 e 55), concluindo, em sede cautelar, pela improcedência da Denúncia; CONSIDERANDO que, por meio de diligência, a empresa CIAT, vencedora do certame, apresentou cálculos (Doc. 9) demonstrando superar as quantidades exigidas no item 13.4.2 do Edital e item 15.2.1.1 do Termo de Referência; CONSIDERANDO que as alegações da representante acerca da falsidade das informações contidas nos atestados de capacidade técnica emitidos pela Prefeitura do Jaboatão dos Guararapes, elaborado em 22/12/2020, bem como pela empresa E-LOG, elaborado em 25/11/2022, não foram comprovadas pelos documentos apresentados, e estão sendo analisados em sede de diligências efetuadas pela SAD; CONSIDERANDO que, segundo o TCU, a vedação à inclusão de novo documento, prevista no artigo 43, §3º, da Lei nº 8.666/1993 e no artigo 64 da Nova Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro; [...] (TCU - Acórdão 1636/2021-Plenário); CONSIDERANDO que o Relatório de Empenhos (Doc. 20) informa que foram liquidados R\$ 16.824.094,11 em favor da Empresa CIAT pelo Município de Jaboatão dos Guararapes, em outros contratos similares, valor esse superior ao estimado para o Pregão Eletrônico nº 0111.2022, que é de R\$ 13.751.141,38; CONSIDERANDO não vislumbrar, em sede de juízo sumário, próprio de exame de cautelares, a presença de fumaça de bom direito (fumus boni iuris), pressuposto essencial para a expedição de medida cautelar; CONSIDERANDO o previsto no artigo 18 da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como Artigo 71 c/c Artigo 75 da CF/88 e a Resolução TC nº 155/2021, bem assim o poder geral de cautela assegurado aos Tribunais de Contas pelo Supremo Tribunal Federal (STF: MS 24.510 e MS 26.547); CONSIDERANDO a competência dos Tribunais de Contas

para emitir alerta aos gestores, nos termos do artigo 59, § 1º, inciso V da Lei Complementar nº 101/2000, combinado com o artigo 22 da Resolução TC nº 155/2021, a Primeira Câmara, à unanimidade, HOMOLOGOU a decisão monocrática que INDEFERIU o Pedido de Reconsideração apresentado pela empresa denunciante e a Medida Cautelar solicitada, acrescentando, tão somente, em face dos gestores responsáveis, os termos do ALERTA sugerido pela GLIC, em face dos representantes da SEDUC: – quando da homologação do Pregão Eletrônico nº 111/2022, verificar a efetiva comprovação das informações que foram apresentadas pela empresa vencedora do certame quanto aos documentos de habilitação técnica, em especial em relação aos quantitativos mínimos exigidos no item 13.4.2 do edital e ao uso de sistema de informação.

**(Excerto da ata da 20ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 13/06/2023 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)**

PROCESSO ELETRÔNICO EM LISTA eTCE Nº:

23100209-9 - MEDIDA CAUTELAR ORIUNDA DA GERÊNCIA DE ESTUDOS E SUPORTE À FISCALIZAÇÃO (GESF) DESTE TRIBUNAL DE CONTAS, PARA DETERMINAR À FUNDAÇÃO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO DE PERNAMBUCO (FUNDARPE) A ADOÇÃO DE MEDIDAS URGENTES NO SENTIDO DE INTERDITAR E EXECUTAR SERVIÇOS DE ESTABILIZAÇÃO DA ESTRUTURA REMANESCENTE DO CONJUNTO FABRIL DA TACARUNA. - FUNDAÇÃO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO DE PERNAMBUCO - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023 CONSIDERANDO a Cautelar (emitida em 23.05.23 por força de pedido da Gerência de Estudos e Suporte à Fiscalização - GESF deste Tribunal de Contas, Doc. 3), que determinou à Fundarpe, em caráter de urgência, adotar medidas visando a interditar e executar serviços de estabilização da estrutura remanescente do Conjunto Fabril da Tacaruna, bem estadual tombado como patrimônio histórico; CONSIDERANDO que, em sede de cognição sumária, vislumbra-se remanescerem a plausibilidade jurídica do pedido perante a atribuição da Fundarpe de preservar o patrimônio histórico estadual e o periculum in mora, uma vez que continuam presentes os riscos de desabamento de estruturas, que, inclusive, podem atingir pessoas vulneráveis que frequentam o local; CONSIDERANDO, ainda, que a análise de mérito constitui objeto de Auditoria Especial, Processo TCE-PE n.º 23100226-9, em que se examina o mérito das questões ora analisadas em caráter preliminar e outras que a fiscalização entender adequadas; CONSIDERANDO o previsto no art. 71 c/c 75 da CF/88, no artigo 18 da Lei Estadual n.º 12.600/2004, nos preceitos da Resolução TCE-PE n.º 155/2021, bem como o poder geral de cautela dos Tribunais de Contas, inclusive reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal (STF: MS 24.510 e MS 26.547), a Primeira Câmara, à unanimidade, HOMOLOGOU a decisão monocrática. DETERMINOU ao atual gestor da Fundação do Patrimônio Histórico e Artístico de Pernambuco, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, se houver, a medida a seguir relacionada: 1. Enviar ao Núcleo de Engenharia deste Tribunal a cada 30 dias da publicação do Acórdão e durante os próximos 12 meses, relatório das medidas efetivas que adotou, com documentação probante, visando ao cumprimento da Cautelar, ratificada por esta Primeira Câmara. Prazo para cumprimento: 30 dias; DETERMINOU, ainda: 1. Enviar cópia do Acórdão e respectivo Inteiro Teor da Deliberação à Fundarpe, bem como ao Núcleo de Engenharia. 2. Enviar ao MPCO para fins de notificação do MPPE, consoante CF, artigo 71, caput e inciso XI. DETERMINOU, por fim, ao Núcleo de Engenharia: 1. Monitorar o cumprimento das determinações à Fundarpe.

**(Excerto da ata da 20ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 13/06/2023 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)**

PROCESSO DIGITAL EM LISTA eTCE Nº:

2320431-0 - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL, REPASSE A TERCEIROS - RELATIVA AO CONVÊNIO Nº 99/2015, FIRMADO ENTRE SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL, CRIANÇA E JUVENTUDE DE PERNAMBUCO - SDSCJ, (ASSINADO PELO SR. BRUNO JOSÉ COELHO BARROS, ENTÃO SECRETÁRIO EXECUTIVO DE GESTÃO DO ÓRGÃO) E A ASSOCIAÇÃO PROJETO UNIVERSAL, CUJA PRESIDENTE E REPRESENTANTE LEGAL FOI A SRA. LETÍCIA LOPES DA SILVA SANTOS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016

A Primeira Câmara, à unanimidade, julgou IRREGULARES as contas, objeto da Tomada de Contas Especial, do Sr. Bruno José Coelho Barros, Secretário Executivo de Gestão da SDSCJ, e de responsabilidade da Sra. Letícia Lopes da Silva Santos, então Presidente da Associação Projeto Universal. APLICOU MULTA ao Sr. Bruno José Coelho Barros. DETERMINOU à Sra. Letícia Lopes da Silva Santos, solidariamente com a Associação Projeto Universal, restituição de valores ao Erário Estadual. DETERMINOU encaminhar cópias do Inteiro Teor da Deliberação à SDSCJ, bem como à Secretaria da Controladoria Geral do Estado. Emitiu as Declarações de Inidoneidade, com base na Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, artigo 76, da Sra. Letícia Lopes da Silva Santos e da Associação Projeto Universal, inabilitando-os para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, bem como para contratar com a administração pública dos Municípios e do Estado de Pernambuco pelo prazo de 05 (cinco) anos, contados a partir da publicação do Acórdão. DETERMINOU, por fim, o envio ao Ministério Público das Contas para fins de envio ao Ministério Público do Estado de Pernambuco.

**(Excerto da ata da 20ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 13/06/2023 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)**

PROCESSO ELETRÔNICO EM LISTA eTCE Nº:

22100747-7 - AUDITORIA ESPECIAL - CONFORMIDADE REALIZADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA PRETA - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022

A Primeira Câmara, à unanimidade, ARQUIVOU o objeto do processo de auditoria especial - Conformidade. Perda do objeto.

**(Excerto da ata da 20ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 13/06/2023 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)**

PROCESSO ELETRÔNICO EM LISTA eTCE Nº:

22100520-1 - PRESTAÇÃO DE CONTAS - GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE GRAVATÁ - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021

(Adv. Diana Patrícia Lopes Câmara - OAB: 24863PE)

A Primeira Câmara, à unanimidade, EMITIU PARECER PRÉVIO recomendando à Câmara Municipal de Gravatá a APROVAÇÃO COM RESSALVAS das contas do Sr. Joselito Gomes da Silva, relativas ao exercício financeiro de 2021. DETERMINOU ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Gravatá, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas: 1. No prazo até o final do exercício financeiro de 2023, compensar a diferença do valor não aplicado em 2021, devidamente corrigido, para alcançar o percentual mínimo de 25% na manutenção e desenvolvimento do ensino no cômputo desse exercício de 2021, além de permanecer o dever constitucional de em 2021 e exercícios posteriores aplicar acima de 25% das receitas em educação, conforme preceitos cogentes do artigo 119, caput e Parágrafo Único, do ADCT pela redação da EC nº 119 /2021 c/c o artigos 6º, 37 e 212 da Constituição da República; 2. Atentar para o dever de aplicação do percentual mínimo de 25% das receitas na manutenção e desenvolvimento do ensino; 3. Atentar para o dever de adotar as providências necessárias para corrigir os erros de registro das Provisões Matemáticas Previdenciárias no Balanço Patrimonial, de forma a evidenciar corretamente o Passivo Atuarial do ente, visando a dar a devida transparência sobre a situação patrimonial do RPPS e do ente aos participantes do regime, aos contribuintes e à sociedade. Prazo até 180 dias da publicação deste Acórdão; 4. Atentar para o dever de adotar alíquota sugerida na avaliação atuarial, a qual corresponde a percentual que poderá conduzir o RPPS a uma situação de equilíbrio atuarial a médio e longo prazo; 5. Atentar para o dever de enviar projetos de Lei Orçamentária Anual com uma previsão razoável das receitas, bem como com um limite e adequado instrumento legal para a abertura de créditos adicionais, de forma que o orçamento anual constitua efetivamente em instrumento de planejamento e controle; 6. Atentar para o dever de emitir demonstrativos contábeis e fiscais com a devida consistência das informações sobre a receita municipal; 7. Atentar para o dever de aprimorar o controle contábil por fontes/destinação de recursos, a fim de que seja considerada a suficiência de saldos em cada conta para realização de despesas, evitando, assim, contrair obrigações sem lastro financeiro, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do município; 8. Atentar para o dever de adotar medidas para que os créditos da Dívida Ativa sejam classificados adequadamente, de acordo com a expectativa de sua realização, e que as notas explicativas do Balanço Patrimonial evidenciem os critérios que fundamentaram seus registros no Ativo Circulante e/ou no Ativo Não Circulante; 9. Atentar para consistência das informações sobre a receita e despesa municipal prestadas aos órgãos de controle; 10. Elaborar a Programação Financeira com base em estudo técnico-financeiro dos ingressos municipais, de modo a evidenciar o real fluxo esperado das entradas de recursos e garantir a eficácia desse instrumento de planejamento e controle; 11. Buscar conhecer a realidade das redes de ensino com melhor desempenho, a fim de elaborar e adotar ações vinculadas à política pública educacional capazes de minimizar a ineficiência da rede municipal de ensino e os problemas relacionados ao desenvolvimento cognitivo dos alunos da rede pública. DETERMINOU, ainda, à Diretoria de Controle Externo: 1. Monitorar o cumprimento das determinações emitidas. DETERMINOU, por fim: 1. Enviar cópia impressa, ao Chefe do Poder Executivo local, deste Parecer Prévio e respectivo Inteiro Teor da Deliberação. 2. Enviar ao MPCO para fins de remessa ao MPPE.

**(Excerto da ata da 20ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 13/06/2023 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)**

**RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO**

PROCESSO DIGITAL EM LISTA TCE Nº:

2110092-5 - TERMO DE AJUSTE DE GESTÃO (TAG) CELEBRADO ENTRE ESTA CORTE DE CONTAS E A PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIANA, ATRAVÉS DO PREFEITO SR. EDUARDO HONÓRIO CARNEIRO - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021

(Adv. Gilmar José Menezes Serra Júnior - OAB:23470PE)

A Primeira Câmara, à unanimidade, julgou DESCUMPRIDO PARCIALMENTE o Termo de Ajuste de Gestão (TAG) firmado pela Prefeitura Municipal de Goiana com esta Corte de Contas, sem aplicação de penalidades. DETERMINOU ao atual prefeito do Município de Goiana, ou quem vier a sucedê-lo, que providencie, com posterior comunicação a esta Corte de Contas do que fora realizado, a conclusão, caso ainda não tenha sido feito, das ações pactuadas no TAG objeto deste processo. Por fim, quanto às providências no âmbito deste TCE, que a Diretoria de Controle Externo, por meio de seus órgãos fiscalizadores, verifique, nas auditorias e/ou inspeções que se seguirem, o cumprimento do presente decisum, a fim de zelar pela efetividade das deliberações desta Casa.

**(Excerto da ata da 20ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 13/06/2023 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)**

PROCESSO DIGITAL EM LISTA TCE Nº:

2215783-9 - TERMO DE AJUSTE DE GESTÃO (TAG) CELEBRADO ENTRE ESTA CORTE DE CONTAS E A PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA DE ITAENGA, ATRAVÉS DA PREFEITA SRA. MARIA DAS GRAÇAS DE ARRUDA SILVA - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022

A Primeira Câmara, à unanimidade, julgou DESCUMPRIDO PARCIALMENTE o Termo de Ajuste de Gestão (TAG) firmado pela Prefeitura Municipal de Lagoa de Itaenga com esta Corte de Contas, sob a responsabilidade da prefeita Sra. Maria das Graças de Arruda Silva, APLICOU multa. DETERMINOU ao atual prefeito do Município de Lagoa de Itaenga, ou quem vier a sucedê-lo, que providencie, com posterior comunicação a esta Corte de Contas do que fora realizado, no prazo de 90 (noventa) dias a partir da data de publicação da deliberação, informações a respeito do efetivo cumprimento de todas as obrigações assumidas junto a este Tribunal, registradas no Termo de Ajuste de Gestão objeto do feito, que ainda não tiveram seu cumprimento demonstrado a este órgão de controle, as quais se encontram transcritas neste documento. DETERMINOU, por fim, quantos às providências no âmbito deste TCE, que a Diretoria de Controle Externo, por meio de seus órgãos fiscalizadores, verifique, nas auditorias e/ou inspeções que se seguirem, o cumprimento do presente decisum, a fim de zelar pela efetividade das deliberações desta Casa.

**(Excerto da ata da 20ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 13/06/2023 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)**

PROCESSO ELETRÔNICO EM LISTA eTCE Nº:

21100853-9 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO ALFREDO - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020

(Adv. Felipe Augusto de Vasconcelos Caraciolo - OAB: 29702PE)

(Adv. Genyffe Adryane Alves da Silva - OAB: 52408PE)

(Adv. Matheus Henrique Gouveia de Melo Pereira - OAB: 38298PE)

(Adv. Guilherme Silveira de Barros - OAB: 30316PE)

(Adv. Everlando Olímpio de Moraes Queiroz - OAB: 33854PE)

A Primeira Câmara, à unanimidade, julgou REGULARES COM RESSALVAS as contas das Sras. Maria Sebastiana da Conceição, Márcia Maria de Almeida Campos Diogo de Andrade, Anna Amelia Alves dos Santos

Oliveira e Alessandra Santos e Silva, relativas ao exercício financeiro de 2020, aplicando-lhes multa pelos fatos apontados no relatório de auditoria da prestação de contas. DETERMINOU ao atual gestor da Prefeitura Municipal de João Alfredo, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas : 1. Regularizar a situação das contribuições previdenciárias não recolhidas ao RPPS de modo a evitar que sejam pagos maiores valores a título de multas e juros; 2. Abster-se de efetuar os recolhimentos das obrigações previdenciárias fora do prazo legalmente definido evitando os encargos decorrentes do atraso; 3. Proceder ao levantamento dos valores que deixaram de ser retidos e recolhidos à previdência social, em face de serviços prestados por trabalhadores avulsos à Prefeitura, ao FMS, ao FMAS e ao FME, efetuando a devida informação e recolhimento dos valores assim devidos ao RGPS, além de buscar junto aos terceiros a recuperação dos valores que deixaram de ser retidos ao tempo em que era devido; Prazo para cumprimento: 90 dias. 4. Propor alteração legislativa dos valores das diárias fixadas no âmbito do Executivo municipal de forma que observem os princípios da razoabilidade e moralidade administrativa; Prazo para cumprimento: 60 dias. 5. Aperfeiçoar os controles da liquidação das despesas com diárias, de forma a assegurar o seu regular processamento, atentando para a devida instrução das prestações de contas; 6. Instituir controle de deslocamento dos veículos com o registro dos itinerários, de forma a garantir a verificação de que os veículos e respectivas despesas com abastecimento atendem ao interesse público; Prazo para cumprimento: 60 dias. 7. Abster-se de celebrar Termo de Colaboração com Organização da Sociedade Civil – OSC voltado à administração e à execução dos programas de atenção básica em saúde e de média complexidade pactuados com o SUS, observando que eventual parceria que envolva a delegação da gestão e da execução dos serviços de saúde, juntamente com a utilização da infraestrutura pública, deve ser regida pela Lei nº 9.637/98 e viabilizada por meio de contrato de gestão com Organização Social, conforme deliberado por esta Corte na Consulta TCE-PE nº 1721413-0; 8. Envidar esforços no sentido de incrementar o recebimento de dívidas de natureza não tributárias provenientes de decisões deste Tribunal de Contas; 9. Atentar para a exigência de lei específica quando da instituição de gratificação aos servidores, bem como para regulamentação de critérios objetivos, transparentes e mensuráveis para sua concessão, os quais devem ser rigorosamente observados, em homenagem aos princípios constitucionais da legalidade, da impessoalidade e da moralidade; 10. Observar nos casos de prorrogação contratual a devida motivação, com a comprovação da vantajosidade da contratação, amparada em adequada e ampla pesquisa de mercado, respeitando os limites para os acréscimos e supressões previstos no artigo 65, § 1º, da Lei n.º 8.666/1993; 11. Realizar nos processos de aquisições/contratações necessária pesquisa ampla e prévia de preços, não se limitando a cotações com fornecedores, mas incluindo também os valores pagos por outros entes públicos e constantes de portais de compras governamentais; 12. Adotar providências voltadas à normatização das competências da unidade organizacional e respectivos servidores responsáveis pela rotina de pesquisa/cotação de preços incluindo a metodologia adotada na apuração do preço referencial ou de mercado.

**(Excerto da ata da 20ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 13/06/2023 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)**

PROCESSO ELETRÔNICO EM LISTA eTCE Nº:

22100367-8 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANATAMA - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021

(Adv. Rodrigo Novaes Cavalcanti - OAB: 27017 PE)

Após o relator proferir seu voto. O Conselheiro Valdecir Pascoal registrou: "Só para questão de coerência. É no sentido de fazer uma divergência ao Conselheiro Marcos Loreto em relação a uma questão de despesa com pessoal nesse contexto da pandemia. É que tenho um posicionamento aqui já histórico, no sentido de entender que não há uma exceção. É que não haveria uma exceção em matéria de descumprimento do limite de pessoal como há na educação. Faço uma interpretação um pouco diferente, mas esta Câmara, com o Conselheiro Carlos Porto e o Conselheiro Marcos Loreto, era voto vencido nesta questão. O Conselheiro Marcos Loreto entendendo que no contexto da pandemia cabe sim mitigar e relativizar com a questão de pessoal também. Entendia que só se ficasse demonstrado, já que não foi expresso, só se ficasse demonstrado que aquela extrapolação tivesse decorrido de uma questão da Covid. Ai numa interpretação teleológica seria. É só para pontuar isso, divirjo nesse ponto. Então, nesse caso, como o remanescente tem a questão da previdência, nos valores bem razoáveis, o meu voto é pela rejeição, parecer prévio pela rejeição com base nessas duas irregularidades relevantes." O Presidente Conselheiro Eduardo Lyra Porto concluiu: "Nesse caso fica por maioria de votos, aprovado o voto do Conselheiro Marcos Loreto." A Primeira Câmara, por maioria, nos termos do voto do relator, EMITIU PARECER PRÉVIO recomendando à Câmara Municipal de Paranatama a APROVAÇÃO COM RESSALVAS das contas do Sr. José Valmir Pimentel de Góis, relativas ao exercício financeiro de 2021. DETERMINOU ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Paranatama, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas : 1. Assegurar a consistência das informações sobre receitas e despesas municipais prestadas aos órgãos de controle Federal e Estadual, com base no melhor controle do envio das informações; 2. Elaborar a programação financeira e o cronograma financeiro que mais se aproxime da realidade, efetuando um planejamento mensal apropriado ao histórico de arrecadação e desembolsos financeiros do município; 3. Adotar medidas de controle voltadas a melhorar a capacidade de pagamento dos compromissos de curto prazo e prevenir a assunção de compromissos quando inexistirem recursos para lastreá-los, evitando a inscrição de restos a pagar sem disponibilidade de recursos para sua cobertura; 4. Aprimorar as demonstrações contábeis de forma a oferecer a clareza e consistência necessárias, seguindo a Portaria STN nº 548 /2015, em especial o Balanço Patrimonial e respectivas Notas Explicativas; 5. Adotar medidas para efetuar o registro contábil das provisões matemáticas previdenciárias, de acordo com Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público (NBCASP) do Conselho Federal de Contabilidade (NBC-T nº 17 - Demonstrações Contábeis Consolidadas); 6. Efetivar o pagamento das contribuições previdenciárias devidas ao RGPS, com vistas a evitar restrições legais e ônus ao erário em virtude de acréscimos pecuniários decorrentes que comprometem gestões futuras; 7. Aplicar as medidas de ajuste fiscal constante na CF, em razão da relação despesa corrente/receita corrente ter superado o limite de 95%; 8. Adotar controles para evitar o descumprimento do limite de 50% dos recursos da complementação - VAAT em educação infantil, e o descumprimento do limite mínimo de 15% dos recursos da complementação - VAAT em despesas de capital (artigos 27 e 28 na Lei Federal nº 14.113/2020); 9. Acompanhar a solidez do RPPS de modo que o regime ofereça tanto segurança jurídica ao conjunto dos segurados do sistema, quanto garantia ao município, efetivando medidas para melhoria da situação previdenciária municipal a exemplo da adoção da alíquota patronal suplementar sugerida pelo Relatório Atuarial. RECOMENDOU ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Paranatama, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas: 1. Detalhar a fonte de recursos que tenham excesso de arrecadação quando da abertura de créditos adicionais com a respectiva fonte de recursos; 2. Evitar a realização de despesas com recursos do FUNDEB sem lastro financeiro; 3. Aperfeiçoar as ações de controle interno em relação aos demonstrativos da prestação de contas, tendo em vista a ocorrência de diversas falhas nas demonstrações contábeis, em especial no Balanço Patrimonial; 4. Aprimorar o controle contábil por fontes/destinação de recursos a fim de que sejam obedecidos os saldos de cada conta, evitando, assim, a realização de despesas sem lastro financeiro, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do Município; 5. Reconduzir os gastos com pessoal aos níveis regulamentares da LRF, após o fim do período de Estado de Calamidade Pública decretado pelos Governos Federal e Estadual.

**(Excerto da ata da 20ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 13/06/2023 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)**

PROCESSO ELETRÔNICO EM LISTA eTCE Nº:

22100971-1 - AUDITORIA ESPECIAL - CONFORMIDADE REALIZADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIANA - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022

A Primeira Câmara, à unanimidade, julgou REGULAR COM RESSALVAS o objeto do processo de auditoria especial - Conformidade. DETERMINOU ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Goiana, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas : 1. Abstenha-se de publicar novo Edital com objeto semelhante sem a correção das falhas apontadas; 2. Adoção das recomendações constantes do item 3.2 do Relatório de Auditoria em certames futuros com objeto semelhante.

**(Excerto da ata da 20ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 13/06/2023 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)**

**RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO**

PROCESSO DIGITAL EM LISTA eTCE Nº:

2058031-9 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTOCOLADOS PELA SRA.MARIA DAS GRAÇAS LAURINDO XAVIER, EM FACE DO ACÓRDÃO TC Nº 1124/2020, PROFERIDO PELA SEGUNDA CÂMARA DESTA CORTE DE CONTAS, QUE JULGOU IRREGULAR O OBJETO DA AUDITORIA ESPECIAL REALIZADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DE OURICURI (PROCESSO TCE-PE Nº 1820315-2), RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014, EM RAZÃO DA APURAÇÃO DE OCORRÊNCIA DE ACÚMULO ILEGAL DE VÍNCULOS PÚBLICOS, IMPUTANDO À ORA RECORRENTE O DÉBITO, EM SOLIDARIEDADE COM OUTROS INTERESSADOS

(Adv. Flávio Bruno de Almeida Silva - OAB:22465PE)

A Primeira Câmara, à unanimidade, CONHECEU dos Embargos de Declaração, por atenderem aos pressupostos de admissibilidade e, no mérito, NEGOU-LHES PROVIMENTO, mantendo, *in totum*, o Acórdão TC nº 1124/2020, proferido pela Segunda Câmara deste Tribunal, quando do julgamento do Processo TCE-PE nº 1820315-2 (Auditoria Especial).

**(Excerto da ata da 20ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 13/06/2023 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)**

PROCESSO ELETRÔNICO EM LISTA eTCE Nº:

21100839-4 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO PROGRAMA ESTADUAL DE APOIO AO PEQUENO PRODUTOR RURAL - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020

A Primeira Câmara, à unanimidade, julgou REGULARES COM RESSALVAS as contas do Sr. Diego Pessoa Gomes, da Sra. Lillian Costa Gomes e do Sr. Márcio Stefanni Monteiro Moraes, relativas ao exercício financeiro de 2020. DETERMINOU ao atual gestor do Programa Estadual de Apoio ao Pequeno Produtor Rural, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, se houver, a medida a seguir relacionada : 1. Elaborar mecanismos institucionais mais eficientes para o acompanhamento da execução de convênios, no intuito de se evitar ou, pelo menos minimizar, o valor da restituição dos recursos de convênios não executados, conforme observados no exercício de 2020. RECOMENDOU ao atual gestor do Programa Estadual de Apoio Ao Pequeno Produtor Rural, ou a quem o suceder, que atenda a medida a seguir relacionada: 1. Propor alternativas para se diminuir a forte dependência do PRORURAL por fontes de recursos não estaduais; para isso entende-se ser necessário alterar a sua configuração institucional, garantindo-lhe uma maior autonomia gerencial e financeira, que possibilitaria realizar com maior eficiência a política pública que representa.

**(Excerto da ata da 20ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 13/06/2023 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)**

PROCESSO ELETRÔNICO EM LISTA eTCE Nº:

22101059-2 - AUDITORIA ESPECIAL - CONFORMIDADE REALIZADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA COROA GRANDE - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021

A Primeira Câmara, à unanimidade, ARQUIVOU o objeto do processo de auditoria especial - Conformidade.

**(Excerto da ata da 20ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 13/06/2023 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)**

PROCESSO ELETRÔNICO EM LISTA eTCE Nº:

23100082-0 - GESTÃO FISCAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TRACUNHAÉM - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022

(Adv. Luiz Cavalcanti de Petribú Neto - OAB: 22943 PE)

A Primeira Câmara, à unanimidade, julgou IRREGULAR o processo de Gestão Fiscal, responsabilizando o Sr. Aluizio Xavier da Silva, aplicando-lhe multa.

**(Excerto da ata da 20ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 13/06/2023 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)**

#### ENCERRAMENTO

Nada mais havendo a tratar, às 10h35min o Conselheiro Presidente declarou encerrada a sessão. E, para constar, eu, Maria do Carmo Moneta Meira, Secretária da Sessão da GEAT-NAS, lavrei a presente ata, que vai subscrita pelo Senhor Presidente e demais membros deste Tribunal. Auditório Conselheiro Fábio Corrêa, 1º andar, edifício Nilo Coelho/Sala de videoconferência online (Google Hangouts Meet), em 13 de junho de 2023. Assinados: Eduardo Lyra Porto, Valdecir Pascoal, Marcos Loreto, Ricardo Rios, Ruy Ricardo W. Harten Júnior, Marcos Flávio Tenório de Almeida, Marcos Nóbrega, Carlos Pimentel. Presente: Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro, Procurador.